



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de Dezembro de 2010**Número 240**

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 51/2010:

Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto 5652

Lei n.º 52/2010:

Altera o âmbito de aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro (primeira alteração à Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, sobre redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis) 5664

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2010:

Aprova, para o corrente ano, a distribuição das indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público 5665

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010:

Aprova a Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013 (ENDEF) 5666

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 355/2010:

Torna público que o Reino dos Países Baixos comunicou a retirada de objecção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 5677

Aviso n.º 356/2010:

Torna público que a República Federal da Alemanha comunicou a retirada de objecção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 5678

Aviso n.º 357/2010:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de adesão das Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptadas em Viena em 8 de Julho de 2005 5678

Aviso n.º 358/2010:

Torna público que o Brasil depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, de 30 de Junho de 2007 5678

Aviso n.º 359/2010:

Torna público que a República das Ilhas Fiji modificou a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961. 5678

Aviso n.º 360/2010:

Torna público que a República Francesa comunicou a sua autoridade, em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 5678

Aviso n.º 361/2010:

Torna público que a República Portuguesa modificou a sua autoridade à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 5679

Aviso n.º 362/2010:

Torna público que a República do Peru aderiu à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961. 5679

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 130/2010:**

Aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar 5680

Portaria n.º 1238/2010:

Aprova o Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P., e revoga a Portaria n.º 762/96, de 27 de Dezembro 5683

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1239/2010:**

Anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa de Vales de Peroviseu (processo n.º 5172-AFN) 5685

Portaria n.º 1240/2010:

Revoga a concessão da zona de caça turística do Arripiado (processo n.º 4099-AFN), concessionária a zona de caça associativa da Quinta do Arripiado (processo n.º 5630-AFN) e revoga a Portaria n.º 1029/2005, de 10 de Outubro 5685

Portaria n.º 1241/2010:

Anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa da Herdade da Azinheira (processo n.º 4174-AFN) 5686

Portaria n.º 1242/2010:

Concessiona a zona de caça associativa Cardeais e Cardealinhos (processo n.º 5631-AFN) 5687

Portaria n.º 1243/2010:

Concessiona a zona de caça associativa do Monte da Cabeça Gorda (processo n.º 5632-AFN) 5687

Portaria n.º 1244/2010:

Anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa do Ribeiro da Azinheira (processo n.º 2690-AFN) 5688

Portaria n.º 1245/2010:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.2, «Instrumentos de Programação e Gestão para Intervenções Territoriais Integradas», da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER 5688

Portaria n.º 1246/2010:

Anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa do Brejo do Mouro (processo n.º 2897-AFN) 5693

Portaria n.º 1247/2010:

Anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa Os Três Lugares (processo n.º 4794-AFN) 5694

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1248/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas e anexa novos prédios (processo n.º 2005-AFN) 5694

Portaria n.º 1249/2010:

Extingue a zona de caça turística da Herdade de Pancas (processo n.º 1841-AFN) e concessionaria zona de caça associativa de Bate Orelhas (processo n.º 5617-AFN) 5695

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 131/2010:

Introduz o mecanismo do anúncio voluntário de transparência, modifica o regime da invalidade de actos procedimentais de formação de contratos administrativos, clarifica a aplicação de regras do Código dos Contratos Públicos, procede à quinta alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e transpõe a Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, que altera as Directivas n.ºs 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, e 92/13/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos 5696



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 51/2010

de 14 de Dezembro

Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Ordem dos Nutricionistas e aprovado o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Profissionais abrangidos

A Ordem dos Nutricionistas abrange os profissionais licenciados na área das Ciências da Nutrição e ou Dietética que, em conformidade com o respectivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista ou de dietista.

Artigo 3.º

Modalidades de exercício da profissão

1 — A profissão de nutricionista ou de dietista pode ser exercida de forma liberal, quer a título individual quer em sociedade, ou por conta de outrem.

2 — O exercício da actividade profissional por conta de outrem não afecta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da Ordem dos Nutricionistas:

a) A defesa dos interesses gerais dos utentes dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade;

b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão de nutricionista e de dietista, zelando, nomeadamente, pela função social, dignidade e prestígio das mesmas;

c) A atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros;

d) A defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em eventual processo-crime;

e) A regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando existam;

f) A elaboração e a actualização do registo profissional;

g) A defesa da deontologia profissional;

h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros, incluindo os membros suspensos e os membros estagiários;

i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;

j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão de nutricionista e de dietista;

l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de nutricionista e de dietista;

m) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de nutricionista e de dietista;

n) A colaboração na definição e implementação de uma política nacional de saúde alimentar em todos os seus aspectos;

o) A promoção do desenvolvimento das ciências da nutrição e ou da dietética e do seu ensino;

p) Quaisquer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 5.º

Tutela administrativa da Ordem dos Nutricionistas

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Nutricionistas, nos termos da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, e do respectivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser delegados num secretário de Estado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 8 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 27 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 30 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

CAPÍTULO I

Natureza, regime, âmbito e missão

Artigo 1.º

Natureza e regime

1 — A Ordem dos Nutricionistas, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão na área das ciências da nutrição e ou dietética.

2 — A Ordem é uma pessoa colectiva de direito público, integrando a categoria das associações públicas profissionais, que se rege pela presente lei, pela Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, e pelo disposto no presente Estatuto.

3 — A criação da Ordem não prejudica a liberdade de os seus membros criarem associações para a defesa dos seus interesses científicos, culturais ou sócio-profissionais.

Artigo 2.º**Autonomia administrativa, patrimonial e financeira**

1 — A Ordem goza de autonomia administrativa e, no exercício dos seus poderes públicos, pratica a título definitivo, sem prejuízo dos casos de aprovação tutelar previstos na lei, os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

2 — A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

3 — A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da contribuição mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados.

Artigo 3.º**Âmbito, sede e delegações regionais**

1 — A Ordem tem âmbito nacional.

2 — A Ordem pode compreender estruturas regionais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área, nos termos do regulamento de organização.

3 — A Ordem tem sede no Porto, podendo porém a mesma ser alterada por deliberação do conselho geral, aprovada por maioria absoluta.

4 — As delegações regionais, caso existam, correspondem às unidades territoriais correspondentes às NUTS II do território nacional, podendo porém agregar as que não contenham o número mínimo de profissionais definido no regulamento referido no n.º 2.

Artigo 4.º**Missão**

É missão da Ordem regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e de dietista e o seu exercício, elaborando as normas técnicas e deontológicas respectivas, velando pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercendo o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 5.º**Princípios de actuação**

A Ordem actua pelo respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 6.º**Insígnias**

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pelo conselho geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO II**Organização da Ordem****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 7.º****Territorialidade e competência**

1 — A Ordem tem órgãos nacionais, podendo também ter órgãos regionais, nos termos do presente Estatuto.

2 — A organização nacional da Ordem baseia-se na democracia representativa e na separação de órgãos e de poderes.

3 — Nenhum órgão pode exercer competência legal de outro, salvo delegação legalmente admitida e os casos especiais legalmente previstos.

Artigo 8.º**Órgãos nacionais**

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) O conselho geral;
- b) O bastonário e o vice-bastonário;
- c) A direcção;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

Artigo 9.º**Órgãos regionais**

São órgãos das delegações regionais, havendo-as:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional.

Artigo 10.º**Incompatibilidades**

1 — Nenhum membro da Ordem pode pertencer simultaneamente a mais de um dos órgãos referidos no artigo 8.º, ressalvada a integração do bastonário e do vice-bastonário na direcção.

2 — O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:

- a) Cargos de direcção em outras associações de nutricionistas e associações de dietistas;
- b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio de região autónoma, bem como de órgãos executivos do poder local;
- c) Cargos dirigentes na Administração Pública;
- d) Cargos em associações sindicais ou patronais;
- e) Outros cargos ou actividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional, a pedido da direcção.

Artigo 11.º**Duração do mandato e tomada de posse**

1 — O mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia 1 de Novembro e tem a duração de três anos.

2 — A constituição ou tomada de posse dos órgãos electivos, conforme os casos, ocorre no dia do início do mandato, salvo se os órgãos não tiverem sido eleitos atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no 8.º dia posterior à eleição.

3 — Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no 1.º dia do mandato, os titulares cessantes mantêm-se em funções pelo tempo necessário.

4 — Os titulares dos órgãos nacionais ou regionais não podem ser eleitos ou designados para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, nem para um quarto mandato consecutivo em órgãos diferentes.

Artigo 12.º

Renúncia e suspensão

1 — Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao cargo para o qual tenham sido eleitos ou designados.

2 — Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o bastonário e o vice-bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.

3 — A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respectivos órgãos, bem como ao presidente da mesa do conselho geral, salvo no caso da renúncia do bastonário e do vice-bastonário, que só deve ser apresentada ao presidente da mesa do conselho geral.

Artigo 13.º

Vagatura, substituição e eleição intercalar

1 — As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade, ou outras causas, são preenchidas pelos respectivos substitutos, nos termos do regulamento de organização da Ordem.

2 — No caso de vagatura do cargo de bastonário, é o mesmo substituído pelo vice-bastonário e, na falta deste, pelo presidente do conselho geral, havendo lugar a nova eleição para o cargo deste.

3 — Perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertençam ou da respectiva mesa, conforme os casos, os membros que excederem o número de faltas previsto no respectivo regulamento, bem como os que forem condenados a pena disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem, ou que incorrerem em situações de incompatibilidade com o exercício da profissão.

4 — A vagatura de mais de metade dos membros de órgão colegial directamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão funcionará com os membros subsistentes, desde que no mínimo de um terço do número total.

Artigo 14.º

Gratuidade dos cargos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como da remuneração do revisor oficial de contas, nos termos do artigo 32.º, o exercício dos cargos nos órgãos da Ordem é gratuito.

2 — Por deliberação do conselho geral, os cargos de bastonário e de presidente do conselho jurisdicional podem ser remunerados.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o pagamento de despesas de representação ou de deslocação ao serviço da Ordem, nos termos dos regulamentos competentes.

Artigo 15.º

Responsabilidade solidária

1 — Os membros dos órgãos colegiais respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2 — Ficam isentos de responsabilidade os membros que tenham votado expressamente contra a deliberação em causa, bem como os que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, desde que tenham manifestado a sua discordância logo que dela tenham tomado conhecimento.

Artigo 16.º

Vinculação

1 — Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do bastonário, ou do seu substituto, e de um outro membro da direcção em efectividade de funções.

2 — A direcção pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e a duração dos poderes conferidos.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 17.º

Composição e eleição

1 — O conselho geral é composto entre 30 e 50 membros, nos termos do regulamento de organização, eleitos por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt, nos círculos territoriais que correspondem às delegações regionais previstas no n.º 4 do artigo 3.º

2 — Se não existirem delegações regionais, os círculos eleitorais regionais correspondem às unidades territoriais de nível NUTS II, podendo porém ser agregadas a outra as circunscrições regionais que tenham um número de membros inscritos inferior ao previsto no regulamento eleitoral.

3 — Cada círculo regional elege pelo menos dois representantes, sendo os restantes repartidos pelos círculos regionais proporcionalmente ao número de eleitores de cada um.

4 — Incumbe à comissão eleitoral proceder à repartição dos representantes pelos diversos círculos, nos termos dos números anteriores.

Artigo 18.º

Competências do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Eleger e destituir a sua mesa, nos termos do presente Estatuto e elaborar o seu regimento;
- b) Eleger os membros do conselho jurisdicional;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação da direcção, sob proposta do bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição;
- d) Eleger o conselho fiscal;
- e) Aprovar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da direcção;
- f) Aprovar projectos de alteração do regime legal da Ordem, por maioria absoluta, bem como a proposta da sua extinção, sendo neste caso exigida a sua ratificação por referendo;
- g) Aprovar os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para o desempenho das atribuições da Ordem;

h) Aprovar o montante de contribuições e taxas, sob proposta da direcção;

i) Aprovar a criação de secções de especialidade e de colégios de especialidade, bem como os títulos de especialidade e os seus regulamentos;

j) Aprovar a celebração de contratos de associação ou de protocolos de cooperação com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da direcção;

l) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do bastonário, por maioria absoluta;

m) Decidir sobre a instituição do provedor dos utentes, sob proposta do bastonário, bem como a sua remuneração.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reúne ordinariamente:

a) No início do mandato, para a eleição da mesa do conselho geral, do conselho jurisdicional, do conselho fiscal e para ratificação da direcção;

b) Anualmente, para a aprovação do orçamento e plano de actividades, bem como do relatório e contas da direcção;

c) Trimestralmente, para apreciação da gestão da Ordem, na base de um relatório oral apresentado pelo bastonário.

2 — O conselho geral reúne extraordinariamente sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, de qualquer das direcções regionais, se existirem, ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3 — Se à hora marcada para o início da reunião não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efectivos, a reunião começará uma hora depois, com os membros presentes, desde que em número não inferior a um terço.

4 — A reunião destinada à discussão e votação do relatório e contas da direcção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

Artigo 20.º

Convocatória

1 — O conselho geral é convocado pelo seu presidente mediante aviso postal ou electrónico expedido para cada um dos membros efectivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da reunião, salvo caso de urgência, em que a reunião pode ser convocada com a antecedência de apenas 3 dias.

2 — Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da reunião.

Artigo 21.º

Mesa do conselho geral

1 — A mesa do conselho geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente por maioria absoluta.

2 — A primeira reunião do conselho geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem.

Artigo 22.º

Votações

1 — Salvo os casos em que a lei exige maioria absoluta ou mais qualificada, as deliberações do conselho geral são tomadas por maioria simples, descontadas as abstenções, desde que os votos a favor constituam pelo menos um quarto dos membros presentes.

2 — Salvo nos casos de voto secreto previstos na lei, ou por deliberação do próprio Conselho caso a caso, as votações são tomadas por voto aberto.

SECÇÃO III

Bastonário e vice-bastonário

Artigo 23.º

Função

1 — O bastonário representa a Ordem e é o presidente da direcção.

2 — O vice-bastonário é o vice-presidente da direcção e substitui o bastonário nas suas faltas ou impedimentos, bem como em caso de vagatura.

Artigo 24.º

Eleição

1 — O bastonário e o vice-bastonário são eleitos por sufrágio universal, em lista conjunta.

2 — Para a candidatura ao cargo de bastonário e de vice-bastonário é necessário o mínimo de 10 anos de exercício da profissão e possuir nacionalidade portuguesa.

3 — No caso de nenhuma das candidaturas concorrentes obter maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, entre as duas candidaturas mais votadas na primeira votação, que não declarem retirar a sua candidatura.

4 — O bastonário e o vice-bastonário tomam posse perante o conselho geral, na primeira reunião deste.

Artigo 25.º

Competências

1 — Compete ao bastonário:

a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e demais órgãos do poder, bem como das organizações europeias e internacionais;

b) Presidir à direcção e designar os respectivos vogais;

c) Dirigir as reuniões da direcção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o conselho jurisdicional;

d) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e dos demais órgãos nacionais;

e) Exercer a competência da direcção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;

f) Assegurar o funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei e dos respectivos regulamentos;

g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência;

h) Nomear o provedor dos utentes, se o cargo tiver sido instituído;

i) Impugnar judicialmente, por ilegalidade, os actos dos demais órgãos da Ordem.

2 — O bastonário pode delegar poderes no vice-bastonário ou em qualquer outro membro da direcção da Ordem.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 26.º

Composição e nomeação

1 — A direcção é composta pelo bastonário e pelo vice-bastonário e por um número ímpar de vogais, no mínimo de três e um máximo de cinco.

2 — Os membros da direcção, salvo o bastonário e o vice-bastonário, são nomeados por aquele e são submetidos colectivamente à apreciação do conselho geral antes do início de funções.

3 — O conselho geral pode votar a rejeição da direcção apresentada pelo bastonário, sob proposta de um quarto dos seus membros, cuja aprovação carece de maioria absoluta.

4 — Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a direcção considera-se ratificada.

5 — Em caso de rejeição da direcção pelo conselho geral ou de posterior aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta, o bastonário apresentará novos vogais da direcção à apreciação do conselho, no prazo de duas semanas.

6 — As moções de censura não podem ser discutidas nem votadas senão uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do conselho geral.

Artigo 27.º

Competência

Compete à direcção:

- a)* Dirigir a actividade nacional da Ordem;
- b)* Aprovar a inscrição de novos membros ou mandar suspendê-la ou cancelá-la, nos termos da lei;
- c)* Elaborar e manter actualizado o registo profissional de todos os seus membros;
- d)* Dar execução às deliberações do conselho geral e do conselho jurisdicional;
- e)* Aprovar os regulamentos dos serviços e das instalações da Ordem;
- f)* Promover a instalação e coordenar as actividades das direcções regionais, se existirem;
- g)* Dar, directamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- h)* Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento;
- i)* Elaborar e apresentar ao conselho geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de actividades e as contas anuais;
- j)* Deliberar sobre alienação ou oneração de bens da Ordem e a contracção de empréstimos, dentro dos limites de endividamento aprovados no orçamento;

l) Aceitar os legados ou doações feitas à Ordem;

m) Marcar a data das eleições para os órgãos da Ordem directamente eleitos, nos termos do regulamento eleitoral;

n) Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais actos e realizar os demais contratos necessários à gestão da Ordem;

o) Aprovar o estabelecimento de formas de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam para o desempenho das atribuições da Ordem;

p) Revogar, por sua iniciativa ou mediante recurso, os actos dos órgãos regionais, caso estes sejam instituídos, por ilegalidade ou lesão dos interesses gerais da Ordem, salvo daqueles cuja validade é apreciada pelo conselho jurisdicional;

q) Aprovar os subsídios de deslocação para os membros dos órgãos da Ordem, para efeito das reuniões ou de outras tarefas da Ordem;

r) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 28.º

Funcionamento

1 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês, salvo se uma periodicidade mais frequente for decidida pela própria direcção, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2 — A direcção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

SECÇÃO V

Conselho jurisdicional

Artigo 29.º

Composição e designação

1 — O conselho jurisdicional é composto por cinco ou sete membros, nos termos do regulamento de organização, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.

2 — Os vogais do conselho jurisdicional são eleitos pelo conselho geral, por maioria de três quintos, de entre membros da Ordem com pelo menos cinco anos de inscrição profissional.

3 — O presidente do conselho jurisdicional é eleito pelo conselho geral sob proposta do bastonário, por uma maioria de dois terços, de entre membros da Ordem com pelo menos 10 anos de exercício profissional ou de entre personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão.

4 — Os vogais do conselho de jurisdição são automaticamente reconduzidos para um segundo mandato, sendo renovados metade deles em cada triénio.

5 — Em caso de vagatura, os substitutos terminarão os mandatos em questão, incluindo a recondução automática para segundo mandato, nos termos do n.º 4.

6 — O conselho jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos nem censurados pelas suas decisões, sem prejuízo do respectivo controlo jurisdicional.

Artigo 30.º**Competência**

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem;
- b) Decidir os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimentos dos interessados;
- c) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afectem directamente direitos dos associados, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados;
- d) Decidir os recursos das decisões em matéria eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º;
- e) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo conselho geral;
- f) Dar parecer sobre as propostas de código deontológico e de regulamento disciplinar, bem como de regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;
- g) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 31.º**Funcionamento**

- 1 — O conselho jurisdicional reúne ordinariamente de acordo com a agenda por si aprovada e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, ou por quem o substitua, nos termos do regulamento interno.
- 2 — As deliberações são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 3 — O conselho jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela direcção sob proposta do presidente daquele.

SECÇÃO VI**Conselho fiscal****Artigo 32.º****Composição e eleição**

- 1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.
- 2 — O conselho fiscal é eleito pelo conselho geral, por maioria de três quintos, sob proposta da direcção.
- 3 — Compete à direcção deliberar sobre a remuneração do revisor oficial de contas.

Artigo 33.º**Competência**

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem;
- b) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção ao conselho geral;
- c) Pronunciar-se sobre os contratos de empréstimo negociados pela direcção, antes da sua conclusão;
- d) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse da Ordem em matéria de gestão patrimonial e financeira;
- e) Elaborar os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem, no âmbito da sua competência.

SECÇÃO VII**Delegações regionais****Artigo 34.º****Órgãos regionais**

- 1 — A instituição de delegações regionais depende de deliberação do conselho geral, sob proposta da direcção, nos termos de regulamento a aprovar por aquele.
- 2 — A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem com domicílio profissional na circunscrição territorial da respectiva delegação regional.
- 3 — A direcção regional é composta por um presidente e um número par de vogais, num mínimo de dois e num máximo de quatro, eleitos por sufrágio de lista, pelos membros da Ordem inscritos na respectiva circunscrição regional.
- 4 — As listas concorrentes devem indicar o candidato a presidente e vice-presidente.

Artigo 35.º**Competência**

1 — Compete à assembleia regional:

- a) Eleger a mesa das reuniões, bem como os membros da direcção regional;
- b) Aprovar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório e as contas da delegação regional;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos da competência da delegação regional, por iniciativa própria ou a pedido da direcção regional.

2 — Compete à direcção regional:

- a) Representar a Ordem na respectiva área territorial, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam funções, sempre que mandatada para o efeito pela direcção;
- b) Dar execução às deliberações do conselho geral e da assembleia regional e às deliberações e directrizes da direcção nacional;
- c) Exercer os poderes delegados pela direcção nacional;
- d) Propor e executar o orçamento da delegação regional;
- e) Gerir os serviços da delegação regional;
- f) Apresentar à direcção nacional o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional.

3 — As decisões das assembleias regionais e das direcções regionais são susceptíveis de recurso para a direcção da Ordem, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo para o recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, não podendo ser impugnadas directamente perante os tribunais.

SECÇÃO VIII**Secções profissionais****Artigo 36.º****Criação e competências**

1 — Por deliberação do conselho geral, sob proposta da direcção, podem ser criadas secções representativas das diferentes áreas profissionais.

2 — A organização e as competências das secções são reguladas por regulamento do conselho geral.

SECÇÃO IX

Eleições e referendos

Artigo 37.º

Regulamento eleitoral

1 — As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, a aprovar pelo conselho geral, com respeito do presente Estatuto e dos princípios gerais do direito eleitoral nacional.

2 — Os casos omissos serão resolvidos por analogia com as leis eleitorais dos órgãos do poder político, conforme os casos.

Artigo 38.º

Comissão eleitoral

1 — As eleições directas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais, se existirem, são conduzidas por uma comissão eleitoral composta pela mesa do conselho geral e por um representante de cada uma das listas admitidas a sufrágio, que devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

2 — A comissão eleitoral é presidida pelo presidente da mesa do conselho geral.

3 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Admitir as candidaturas;
- b) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
- c) Distribuir entre as diferentes candidaturas os meios de apoio disponibilizados pela direcção da Ordem;
- d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;
- e) Decidir os recursos das decisões das mesas das assembleias de voto.

4 — A comissão eleitoral dispõe do apoio dos serviços da Ordem e todos os órgãos da Ordem devem cooperar com ela no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Data das eleições

1 — As eleições realizar-se-ão simultaneamente para todos os órgãos electivos até duas semanas antes do termo do mandato.

2 — No caso de eleições intercalares, elas têm lugar até ao 60.º dia posterior à verificação do facto que lhes deu origem.

Artigo 40.º

Capacidade eleitoral

1 — Têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos, inscritos na Ordem até à data da marcação das eleições, desde que tenham as quotas em dia.

2 — Sem prejuízo do disposto em relação ao bastonário e ao vice-bastonário, bem como ao conselho jurisdicional, podem ser candidatos aos órgãos da Ordem todos os membros que sejam eleitores, desde que não tenham sido sancionados disciplinarmente nos últimos três anos com uma pena superior a censura.

Artigo 41.º

Candidaturas

1 — As candidaturas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais, se existirem, são apresentadas perante o presidente da comissão eleitoral.

2 — Cada lista candidata aos órgãos colegiais é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, no caso dos órgãos nacionais, e de 20, no caso dos órgãos regionais, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efectivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.

3 — As candidaturas a bastonário e vice-bastonário são subscritas pelo menos por 100 eleitores.

4 — As candidaturas são apresentadas com a antecedência estabelecida no regulamento eleitoral.

Artigo 42.º

Igualdade de tratamento

1 — As listas concorrentes beneficiam de igual tratamento por parte dos órgãos e dos serviços da Ordem.

2 — A Ordem comparticipa nos encargos das eleições e das campanhas eleitorais com montante a fixar pela direcção, a repartir igualmente pelas listas concorrentes.

Artigo 43.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional e nas sedes das delegações regionais, conforme os casos, com a antecedência prevista no regulamento eleitoral em relação à data da realização da eleição, devendo também ser disponibilizados no sítio da Ordem na Internet.

2 — Da inscrição ou da omissão indevida nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a comissão eleitoral nos oito dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas.

Artigo 44.º

Verificação das candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve verificar a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, o primeiro subscritor da lista é notificado para as sanar no prazo de três dias úteis.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a comissão eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 45.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são editados pela Ordem, sob controlo da comissão eleitoral.

2 — Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os eleitores até uma semana antes da data marcada para o acto eleitoral e devem estar disponíveis nos locais de voto.

Artigo 46.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio do cartão de cidadão ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa de voto.

Artigo 47.º

Assembleias de voto

1 — Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantos os círculos eleitorais, incluindo a mesa de voto na sede nacional.

2 — A comissão eleitoral pode determinar o desdobramento territorial dos círculos eleitorais.

Artigo 48.º

Votação

1 — O voto pode ser exercido de forma presencial ou por via postal, nos termos do regulamento eleitoral.

2 — O exercício do voto por via postal implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais.

3 — É vedado o voto por procuração.

Artigo 49.º

Reclamações e recursos

1 — Os eleitores e os candidatos podem apresentar reclamação às mesas de voto, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, que devem ser decididas até ao encerramento da assembleia.

2 — Das decisões das reclamações cabe recurso imediato para a comissão eleitoral, a qual deve apreciá-los no prazo de 48 horas, antes de proceder ao apuramento definitivo, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e no sítio electrónico da Ordem.

3 — Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de três dias úteis contados da data da sua afixação.

4 — O conselho jurisdicional é convocado pelo respectivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.

Artigo 50.º

Referendos

1 — Por deliberação do conselho geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do bastonário, podem ser submetidas a referendo consultivo ou vinculativo dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do bastonário ou da direcção, ressalvadas as questões financeiras ou disciplinares.

2 — Está sujeita a referendo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem.

3 — A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar pelo conselho jurisdicional, sob pena de nulidade.

4 — A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.

5 — Os casos omissos serão solucionados de acordo com os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecido na Constituição e na lei.

Artigo 51.º

Secções profissionais

O mandato, a competência e a forma de eleição dos órgãos das secções profissionais, quando existam, constam de regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Tutela e responsabilidade externa da Ordem

Artigo 52.º

Tutela ministerial

1 — Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a autorização nem aprovação governamental.

2 — Compete ao bastonário submeter a aprovação tutelar, nos termos da lei, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais e as provas profissionais de acesso à profissão, sobre as quotas e taxas associativas e sobre as especialidades profissionais.

Artigo 53.º

Relatório anual e deveres de informação

1 — A Ordem elabora anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que é presente à Assembleia da República e ao Governo.

2 — A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3 — O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

Artigo 54.º

Recursos

1 — Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem no exercício de poderes públicos cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos da lei.

2 — Todavia, os referidos recursos jurisdicionais não podem ser interpostos antes de serem esgotados os recursos internos previstos nesta lei, designadamente os recursos para o conselho jurisdicional.

CAPÍTULO IV

Gestão administrativa, patrimonial e financeira da Ordem

Artigo 55.º

Ano social

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 56.º

Gestão administrativa

1 — A Ordem dispõe de serviços necessários ao desempenho das suas atribuições, nos termos do respectivo regulamento.

2 — O pessoal está sujeito ao regime do contrato de trabalho, com as ressalvas estabelecidas na lei para salvaguardar a igualdade e não discriminação no acesso ao emprego em entidades públicas.

Artigo 57.º

Autonomia financeira

A Ordem goza de autonomia orçamental e financeira, sem prejuízo da tutela prevista neste Estatuto e na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, bem como da submissão à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 58.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Ordem:

- a) As contribuições regulares dos seus membros;
- b) As taxas por actos ou serviços específicos;
- c) O produto da venda das suas publicações;
- d) As doações, heranças, legados e subsídios;
- e) Os rendimentos de bens e de aplicações financeiras;
- f) As receitas provenientes de actividades e projectos;
- g) O produto da prestação de serviços;
- f) Outras receitas previstas na lei.

2 — A Ordem pode recorrer ao crédito dentro dos limites previstos na lei e até ao montante previsto no orçamento aprovado pelo conselho geral.

Artigo 59.º

Despesas

Constituem despesas da Ordem os gastos com instalações e equipamento e com o pessoal, bem como com todas as actividades necessárias ao desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO V

Membros da Ordem

SECÇÃO I

Inscrição

Artigo 60.º

Obrigatoriedade

1 — A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista e dietista, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efectivo.

2 — O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.

3 — Ninguém pode contratar ou utilizar serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem.

4 — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima no montante equivalente a entre 3 e 10 IAS, a aplicar pelo Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40% do montante das coimas aplicadas.

Artigo 61.º

Inscrição

1 — Podem inscrever-se na Ordem:

a) Os profissionais que detenham licenciatura nas diferentes áreas das ciências da nutrição e ou dietética, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei;

b) Os profissionais que detenham licenciatura noutros cursos de ensino superior que pelo seu plano de estudos sejam considerados apropriados para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro da Saúde, sob proposta, ou precedendo parecer da Ordem dos Nutricionistas;

c) Os nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;

d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação, nos termos da lei.

2 — Todos os que possuam os requisitos para o exercício da profissão na área das ciências da nutrição e ou dietética nos termos do número anterior e não estejam impedidos de a exercer, bem como aqueles que legalmente já exerçam essa profissão à data da criação da Ordem, têm direito à inscrição na Ordem.

3 — A inscrição na Ordem só pode ser recusada nos seguintes casos:

a) Por motivo de falta dos requisitos académicos e profissionais na área das ciências da nutrição;

b) Por motivo de condenação em sanção de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, por motivo de infracção criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

Artigo 62.º

Estagiários

1 — Devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão, até à aprovação nas provas de habilitação profissional.

2 — Os estagiários podem ser isentos de quota ou sujeitos ao pagamento de quota reduzida.

3 — Os estagiários estão sujeitos à jurisdição da Ordem, incluindo o poder disciplinar, estando porém impedidos de participar na sua vida institucional.

Artigo 63.º

Estágio profissional

1 — Para a passagem a membro efectivo da Ordem, o respectivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional orientado, sob supervisão da Ordem.

2 — O estágio profissional tem uma duração entre 6 e 12 meses, nos termos do regulamento de estágio da Ordem, podendo variar conforme as habilitações académicas do candidato.

3 — Além da prática profissional orientada por um profissional na área das ciências da nutrição e ou dietética com mais de 10 anos de exercício profissional, o estágio profissional pode incluir a frequência de cursos, conferências, *workshops*, seminários e iniciativas semelhantes,

organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas, sendo obrigatório um seminário sobre deontologia profissional.

4 — O disposto neste preceito não prejudica os regimes de estágio previstos nos serviços públicos de saúde ou outros, que é equiparado ao estágio previsto nos números anteriores.

Artigo 64.º

Provas de habilitação profissional

1 — O título profissional, com a inscrição na Ordem como membro efectivo, depende da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais incluem:

a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, que será acompanhado do relatório do orientador de estágio;

b) Prova oral sobre conhecimentos de deontologia profissional.

2 — No caso dos profissionais que tenham obtido aprovação nos estágios oficiais dos serviços públicos de saúde ou outros, haverá somente a prova prevista na alínea b) do número anterior.

3 — As provas de habilitação profissional são da competência de um júri constituído por três profissionais com mais de 10 anos de actividade profissional, nomeado pela direcção da Ordem, nos termos do regulamento de estágio.

4 — Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato tem de continuar o estágio por mais seis meses, com sujeição a nova prova.

5 — Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, há repetição da prova no prazo de 30 dias, salvo se se verificar a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.

Artigo 65.º

Cédula profissional

1 — Com a inscrição é emitida a cédula profissional, assinada pelo bastonário.

2 — A cédula profissional segue modelo a aprovar pela direcção.

Artigo 66.º

Suspensão e cancelamento

1 — São suspensos da Ordem os membros que:

a) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;

b) Se encontrem temporariamente em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão;

c) Sejam punidos com a sanção disciplinar de suspensão ou sujeitos a suspensão preventiva em procedimento disciplinar.

2 — É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

a) Deixem de exercer a actividade profissional e que assim o comuniquem à direcção;

b) Sejam punidos com sanção disciplinar de expulsão ou com sanção penal, ou outra, de interdição profissional, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 67.º

Direitos

1 — Constituem direitos dos membros efectivos:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem, salvo as incapacidades previstas na presente lei;

b) Participar nas actividades da Ordem e exercer quaisquer funções no seu âmbito;

c) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais, salvo em relação a situações que envolvam responsabilidade disciplinar perante a Ordem;

d) Ser informado pela Ordem acerca dos estudos, relatórios e pareceres relativos ao exercício da profissão;

e) Participar e beneficiar da actividade social e científica da Ordem e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;

f) Requerer a sua cédula profissional e os demais documentos necessários ao exercício da profissão;

g) Exercer o direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar e recorrer dos actos que afectem os seus direitos;

h) Requerer os títulos de especialidade, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

i) Solicitar a comprovação oficial da sua qualificação profissional;

j) Solicitar a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, nos termos do artigo 66.º

2 — Os membros estagiários gozam dos direitos que lhe não estejam vedados e que não sejam incompatíveis com a sua condição.

Artigo 68.º

Deveres

1 — Constituem deveres dos membros efectivos:

a) Participar na vida institucional da Ordem;

b) Pagar as contribuições e taxas devidas e os demais encargos regulamentares;

c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem;

d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;

e) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos da presente lei;

f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;

g) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos membros da Ordem;

h) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional.

2 — Os membros estagiários estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua condição.

Artigo 69.º

Não pagamento de contribuições

O não pagamento de contribuições por período superior a um ano, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 70.º

Princípio da responsabilidade

1 — Os membros da Ordem respondem disciplinarmente pelas infracções aos seus deveres, nos termos da presente lei e do regulamento disciplinar.

2 — A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem por infracção aos deveres deontológicos ou aos deveres sociais é independente da responsabilidade disciplinar dos nutricionistas perante as entidades empregadoras, por infracção dos deveres emergentes de relações de trabalho.

3 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente dos mesmos actos, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — A acusação por crime praticado no exercício de funções profissionais acarreta a obrigação de instauração de procedimento disciplinar, caso não tenha sido instaurado, e a condenação penal acarreta a suspensão preventiva do visado.

5 — Os factos apurados em processo penal consideram-se também provados em processo disciplinar.

Artigo 71.º

Exercício da acção disciplinar

1 — Podem desencadear o procedimento disciplinar o bastonário, a direcção nacional e as direcções regionais, o Ministério Público e, oficiosamente, o próprio presidente do conselho jurisdicional.

2 — A iniciativa de procedimento disciplinar cabe ainda ao provedor dos utentes, se existir.

3 — O procedimento disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação do conselho geral aprovada por maioria absoluta.

4 — O procedimento disciplinar rege-se por regulamento aprovado pelo conselho geral, sendo supletivamente aplicável o regime do procedimento disciplinar da Administração Pública.

Artigo 72.º

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no código deontológico ou nos regulamentos.

2 — Qualquer pessoa singular ou colectiva pode dar conhecimento à Ordem de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por qualquer membro da Ordem.

Artigo 73.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1 — As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do acto, ou do último acto em caso de prática continuada.

2 — Se as infracções constituírem simultaneamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3 — A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação da infracção cometida a qualquer órgão da Ordem não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.

Artigo 74.º

Cessação da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da inscrição na Ordem e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 75.º

Penas disciplinares

1 — As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Sanção pecuniária, entre 1 e 10 IAS;
- d) Suspensão dos direitos e regalias em relação à Ordem, incluindo direitos eleitorais, até um máximo de dois anos;
- e) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de dois anos;
- f) Interdição profissional.

2 — A pena prevista na alínea a) é aplicada às infracções praticadas com culpa leve, de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro nem para a Ordem.

3 — A pena prevista na alínea b) é aplicada às infracções disciplinares praticadas com negligência grave por infracção sem gravidade ou em caso de reincidência na infracção referida no número anterior.

4 — A pena prevista na alínea c) é aplicável a infracções graves que não devam ser punidas com pena mais severa.

5 — A pena prevista na alínea d) é aplicável a infracção que afecte gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros.

6 — A pena prevista na alínea e) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infracção disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

7 — A aplicação de penas mais graves do que a de censura a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

8 — A aplicação da pena de expulsão, bem como a aplicação de qualquer sanção disciplinar ao bastonário, não podem ser aprovadas sem o voto favorável do presidente do conselho jurisdicional.

9 — A aplicação das penas de suspensão ou de expulsão só pode ter lugar precedendo audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.

10 — Salvo quando o conselho jurisdicional justificadamente determinar outra coisa, por razões ligadas à

defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros, as sanções disciplinares são sempre tornadas públicas.

Artigo 76.º

Graduação

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAPÍTULO VII

Deontologia profissional

Artigo 77.º

Deveres gerais

São deveres gerais dos membros da Ordem:

- a) Actuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua actividade com diligência e zelo;
- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido na prática da profissão;
- e) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público inerente à profissão;
- f) Defender e fazer defender o sigilo profissional, quando seja devido;
- g) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- h) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei.

Artigo 78.º

Deveres específicos

Constituem deveres específicos, entre outros definidos no código deontológico:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição profissional.

Artigo 79.º

Deveres negativos

Os membros da Ordem, no exercício da sua actividade profissional, devem:

- a) Abster-se de exercer a sua actividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenha recebido formação específica;
- b) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade que ponham em causa aspectos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas ou do local onde exerce a sua actividade;
- c) Abster-se de utilizar materiais específicos da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desactualizados ou que sejam desadequados ao contexto de aplicação.

Artigo 80.º

Deveres recíprocos

Os membros da Ordem, no exercício da sua profissão, devem:

- a) Tratar os colegas com urbanidade e respeito;
- b) Não denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Abster-se de actos de concorrência desleal, sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços.

Artigo 81.º

Código deontológico

- 1 — A Ordem aprova o código deontológico dos profissionais na área das ciências da nutrição e ou dietética.
- 2 — A elaboração e revisão do código deontológico devem ser precedidas de debate público.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 82.º

Comissão instaladora

- 1 — A Ordem considera-se efectivamente instalada com a primeira reunião do conselho geral e a concomitante tomada de posse do primeiro bastonário eleito nos termos do presente Estatuto.
- 2 — Até essa data, a Ordem é interinamente gerida por uma comissão instaladora, com poderes limitados para esse efeito.
- 3 — A comissão instaladora é composta por cinco elementos, incluindo o presidente.
- 4 — A comissão instaladora é nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, após audição das associações profissionais interessadas, podendo os seus membros ser substituídos nos mesmos termos.
- 5 — O mandato da comissão instaladora tem a duração máxima de um ano a partir da data da sua nomeação, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem, nos termos do n.º 1.
- 6 — Se, no prazo definido no número anterior não tiverem sido eleitos os órgãos da Ordem, o Ministro da Saúde pode determinar a prorrogação do mandato da comissão instaladora, simultaneamente com a marcação da data das eleições.

Artigo 83.º

Competência e funcionamento da comissão instaladora

- 1 — Compete à comissão instaladora:

- a) Promover as inscrições na Ordem nos termos da presente lei e aprovar o respectivo regulamento provisório, incluindo o valor provisório das taxas de inscrição;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo nacional dos profissionais na área das ciências da nutrição e ou dietética e torná-lo público no sítio da Ordem na Internet;
- c) Preparar e submeter a aprovação ministerial os regulamentos necessários à entrada em funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes aos actos eleitorais;
- d) Preparar os actos eleitorais e proceder à convocação e organização das primeiras eleições para os órgãos da

Ordem, nos termos da presente lei, até 30 dias antes do termo do seu mandato e apreciar os eventuais recursos;

e) Realizar todos os actos necessários à instalação e início do funcionamento da Ordem;

f) Convocar a primeira reunião do conselho geral, que incluirá a tomada de posse do bastonário e do vice-bastonário, nos 15 dias posteriores ao apuramento dos resultados eleitorais, ou do julgamento dos recursos, se os houver;

g) Prestar contas do mandato exercido mediante relatório dirigido ao ministro da tutela e aos órgãos eleitos da Ordem.

2 — Na prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se pelo presente Estatuto com as necessárias adaptações.

3 — As despesas da comissão instaladora, nos termos definidos no despacho ministerial, correm por conta da Ordem, sendo satisfeitas designadamente por via da receita das taxas de inscrição cobradas.

Artigo 84.º

Inscrição na Ordem no período de instalação

1 — Sem prejuízo dos impedimentos previstos na lei, podem requerer à comissão instaladora a sua inscrição como membros efectivos da Ordem os profissionais em actividade que, tendo um título académico habilitante, nos termos do presente Estatuto, comprovem o exercício da actividade profissional durante um período mínimo de 12 meses, até 30 dias antes da data marcada para as primeiras eleições, nos termos a definir por aquela.

2 — Presume-se que preenchem o requisito de exercício profissional referido no número anterior os profissionais que sejam associados há mais de um ano da Associação Portuguesa dos Nutricionistas, da Associação Portuguesa de Dietistas ou de outra equiparada.

Artigo 85.º

Dispensa transitória de estágio e de provas de habilitação profissional

1 — Sem prejuízo dos estágios profissionais previstos nos serviços públicos de saúde ou outros, o estágio profissional e as provas de habilitação profissional referidos nos artigos 63.º e 64.º só se consideram exigíveis para inscrição na Ordem para os profissionais na área das ciências da nutrição e ou dietética que iniciam a actividade profissional um ano após o início de funcionamento da Ordem, podendo esse prazo ser prorrogado pela direcção por igual período.

2 — Até ao fim do período previsto no número anterior, e sem prejuízo dos estágios profissionais exigidos nos serviços públicos de saúde e outros, podem inscrever-se como membros efectivos da Ordem, com direito ao título profissional, os titulares de título académico habilitante que estejam a exercer a profissão há pelo menos um ano, sendo inscritos como membros estagiários os que ainda não preencham esse último requisito.

Artigo 86.º

Regulamentos

Incumbe à primeira direcção preparar e apresentar ao conselho geral, no prazo de três meses após a primeira reunião deste, os projectos de regulamento de estágio, de

provas de avaliação, bem como de código deontológico e de regulamento disciplinar, os quais devem ser aprovados pelo conselho até ao fim do 6.º mês posterior à sua primeira reunião.

Artigo 87.º

Conselho jurisdicional

1 — O primeiro conselho jurisdicional deve ser eleito pelo conselho geral na sua primeira reunião ou nos 60 dias subsequentes.

2 — Na primeira composição do conselho jurisdicional, são escolhidos por sorteio, logo após a eleição, os vogais que vão exercer dois mandatos e os que terminam funções no fim do primeiro mandato.

Artigo 88.º

Requisito temporal de capacidade eleitoral passiva

Enquanto não tiver decorrido o número de anos correspondente, o requisito de capacidade eleitoral passiva relativo ao número mínimo de anos de inscrição na Ordem inclui o número de anos de exercício da profissão comprovado junto da comissão eleitoral.

Artigo 89.º

Responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar dos actuais profissionais inicia-se com a sua inscrição na Ordem, não abrangendo os actos praticados anteriormente.

Artigo 90.º

Duração do primeiro mandato

O primeiro mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia da primeira reunião do conselho geral e da tomada de posse do bastonário e termina no dia 31 de Outubro do terceiro ano subsequente.

Lei n.º 52/2010

de 14 de Dezembro

Altera o âmbito de aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro (primeira alteração à Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, sobre redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro

São também incluídos no âmbito da aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, os membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, os membros do Gabinete do Primeiro-Ministro e os secretariados dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia da República.

Artigo 2.º

Redução do vencimento dos membros de gabinetes

1 — São também incluídos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, os membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, os membros do Gabinete do Primeiro-Ministro e os secretariados dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia da República.

2 — Para além da legislação referida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, consideram-se, para efeitos do disposto na presente lei, membros dos gabinetes e dos secretariados os nomeados ao abrigo da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 53/93, de 30 de Julho, 59/93, de 17 de Agosto, 72/93, de 30 de Novembro, 28/2003, de 30 de Julho, e 13/2010, de 19 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45/92, de 4 de Abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 27 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2010**

O Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano, como seja, designadamente, o acordo de reestruturação financeira da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, assinado entre o Estado e a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., em 22 de Setembro de 2003.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa de acordo com os montantes constantes do anexo I da presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a natureza de indemnização compensatória a atribuir às seguintes empresas:

a) À Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., ao Metro do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., à TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A., à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E., e à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., no âmbito das disposições constantes do Regulamento CE n.º 1370/2007, de 23 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto, referentes às obrigações estatutariamente cometidas às empresas;

b) À INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no âmbito dos encargos suportados pelo serviço público de acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização previstas no Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, e dos encargos inerentes aos serviços de contrastaria.

3 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

4 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

5 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo I.

6 — Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, com a faculdade de subdelegação, as competências para aprovar as minutas dos contratos-programa entre o Estado Português e a OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., e o Teatro Nacional de São João, E. P. E., e para outorgar, em nome do Estado Português, os referidos contratos.

7 — Publicitar, nos termos do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto, as indemnizações compensatórias atribuídas às várias empresas prestadoras de serviço público que celebraram contratos com o Estado, as quais se identificam no anexo II da presente resolução, da qual faz parte integrante.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a contar da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(Em euros)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Transportes rodoviários — sector público	74 037 829
Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	53 923 838
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	20 113 991
Transportes ferroviários — sector público	118 747 747
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E.	34 703 334

(Em euros)	
Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	28 093 176
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	43 379 169
Metro do Porto, S. A.	12 572 068
Transportes marítimos e fluviais	11 783 846
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	4 857 141
TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A.	6 926 705
Cultura	29 368 000
TNDM — Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E.	5 175 000
OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E.	19 293 000
TNSJ — Teatro Nacional São João, E. P. E.	4 900 000
Diário da República Electrónico e contrastaria	5 500 000
INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.	5 500 000
<i>Total</i>	239 437 422

(Em euros)	
Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Transportes ferroviários — sector privado	19 303 292,99
FERTAGUS — Travessia do Tejo, S. A.	9 744 455,29
MTS — Metro Transportes do Sul, S. A.	7 682 216,10
Passe 4_18@escola.tp	432 326
Passe sub23@superior.tp	1 444 295
Transportes rodoviários — municípios	914 263
Passe 4_18@escola.tp	528 580
Passe sub23@superior.tp	385 683
Transportes aéreos — sector privado	2 438 174
AEROVIP — Companhia de Transportes e Serviços Aéreos, S. A.	2 438 174
Comunicações	3 713 154
PT — Comunicações, S. A.	3 713 154
<i>Total</i>	257 761 730,39

ANEXO II

(Em euros)	
Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Comunicação social	163 602 375
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	17 735 920
RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S. A.	145 866 455
Transportes rodoviários — sector público	6 583 593
Sistema intermodal andante:	
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	505 957
Passe 4_18@escola.tp	3 563 710
Passe sub23@superior.tp	2 513 926
Transportes ferroviários — sector público	8 499 102
Sistema intermodal andante:	
Metro do Porto, S. A.	752 576
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E.	60 883
Passe 4_18@escola.tp	2 696 978
Passe sub23@superior.tp	4 988 665
Transportes aéreos — sector público	24 929 889
SATA Air Açores, S. A.	822 125
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	17 211 315
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	6 896 449
Transportes marítimos e fluviais	455 556
Passe 4_18@escola.tp	176 400
Passe sub23@superior.tp	279 156
Transportes rodoviários — sector privado	27 322 332
Rodoviária de Lisboa, S. A.	6 218 302,50
Transportes Sul do Tejo, S. A.	4 361 119,50
Vimeca Transportes, L.ª	4 404 427
Scotturb Transportes Urbanos, L.ª	86 114
Sistema intermodal andante:	
J. Espírito Santo & Irmãos, L.ª	751
Maia Transportes, S. A.	206
Resende — Actividades Turísticas, S. A.	11 312
Valpi Bus, S. A.	917
Passe 4_18@escola.tp	8 605 225
Passe sub23@superior.tp	3 633 958

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010

O XVIII Governo Constitucional atribui especial importância à área da promoção dos direitos e da qualidade de vida das pessoas com deficiências e incapacidades. Para o efeito, pretende dar continuidade a um planeamento de políticas públicas, transversal a vários ministérios, que combatam a discriminação e garantam a participação activa das pessoas com deficiências e incapacidades nas várias esferas da vida social.

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Julho de 2009, o Estado Português comprometeu-se a promover, proteger e garantir condições de vida dignas às pessoas com deficiências e incapacidades em âmbitos muito concretos, que se traduzem sobretudo em direitos económicos, sociais e culturais.

Não obstante os avanços estratégicos e legais alcançados, nomeadamente com a implementação daquele que constituiu o primeiro plano de políticas integradas e práticas sustentadas para a área da deficiência, o I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade 2006-2009, mantém-se prioritário planejar, de forma articulada e prospectiva, medidas que possam acelerar um desígnio colectivo que combata a discriminação e proporcione melhores condições de vida às pessoas com deficiências e incapacidades e às suas famílias, nos vários domínios da sua vida social. Entende-se, assim, que é a sociedade portuguesa, no seu conjunto, que beneficia.

A presente Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013 (ENDEF) permitirá consolidar este investimento intersectorial, definindo-se, para o efeito, um conjunto de medidas plurianuais distribuídas por cinco eixos estratégicos: eixo n.º 1, «Deficiência e multidiscriminação»; eixo n.º 2, «Justiça e exercício de direitos»; eixo n.º 3, «Autonomia e qualidade de vida»; eixo n.º 4, «Acessibilidades e *design* para todos»; e eixo n.º 5, «Modernização administrativa e sistemas de informação». Destas medidas, destacam-se a revisão do regime jurídico da propriedade horizontal tendo em vista implementar condições de acessibilidade nas partes comuns dos edifícios habitacionais, a criação de uma linha de crédito dirigido a pessoas com deficiências e incapacidades para a realização de obras em

habitação própria permanente, a promoção de acessibilidades nas unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde e a dispensa da necessidade de deslocação aos serviços de finanças, por parte das pessoas com deficiência, para efeitos de comprovativo da sua situação, passando esta informação a ser transmitida electronicamente entre os serviços envolvidos.

Na elaboração deste plano estratégico, procedeu-se a uma ampla auscultação pública, na sequência da qual foi determinada a integração de duas componentes de acção programática. Assim, por um lado, a ENDEF representa uma concertação, de cariz transversal e pluridisciplinar, com os organismos da Administração Pública e, por outro, traduz um compromisso assumido pelos representantes das pessoas com deficiência e das suas famílias, no âmbito da sociedade civil e do movimento associativo.

Neste contexto, o Governo considera essencial para a promoção dos direitos e garantias de condições de vida dignas às pessoas com deficiência a adopção da presente Estratégia Nacional para Deficiência, com vista à sua prevenção, habilitação, reabilitação e participação.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013 (ENDEF), constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Criar um grupo interdepartamental com competência para acompanhar a execução e a adequação das medidas constantes da Estratégia.

3 — Determinar que o grupo referido no número anterior é composto por um representante de cada ministério envolvido, de entre titulares dos cargos de direcção superior do 1.º e 2.º graus, sob coordenação do membro do Governo responsável pela área da reabilitação.

4 — Determinar que os membros do grupo referido no n.º 2 da presente resolução não auferem qualquer remuneração adicional, incluindo senhas de presença, pela participação em reuniões ou trabalhos.

5 — Determinar que o grupo referido no n.º 2 da presente resolução reúne regularmente e elabora um relatório a entregar no final de cada ano civil ao coordenador, o qual é submetido ao Conselho Nacional para a Integração e Reabilitação das Pessoas com Deficiência (CNRIPD), enquanto órgão de consulta competente para emitir recomendações e pareceres sobre a política de promoção dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades.

6 — Determinar que o acompanhamento técnico permanente de execução da ENDEF pertence ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

7 — Determinar que compete a cada um dos ministérios envolvidos na execução das acções e medidas que integram a ENDEF assumir a responsabilidade pelos encargos resultantes das mesmas.

8 — Determinar que as verbas a imputar à execução da ENDEF estão limitadas pelo enquadramento orçamental dos serviços e organismos responsáveis pela sua execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Estratégia Nacional para a Deficiência

A Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF) focaliza-se em cinco grandes áreas de acção, configuradas em eixos estratégicos:

- Eixo n.º 1, «Deficiência e multidiscriminação»;
- Eixo n.º 2, «Justiça e exercício de direitos»;
- Eixo n.º 3, «Autonomia e qualidade de vida»;
- Eixo n.º 4, «Acessibilidades e *design* para todos»;
- Eixo n.º 5, «Modernização administrativa e sistemas de informação».

Eixo n.º 1, «Deficiência e multidiscriminação»

O eixo «Deficiência e multidiscriminação» compreende medidas que se destinam a combater as múltiplas desigualdades ou discriminações.

Para além da discriminação de que são alvo as pessoas com deficiência, existem, dentro deste agrupamento heterogéneo de pessoas, determinados grupo alvo, como é o caso, entre outros, das mulheres, das crianças, dos imigrantes e dos desempregados, que deverão ser objecto de medidas adicionais de discriminação positiva dado que acumulam desvantagens sociais.

Para além desta perspectiva integrada, também se inclui todo o tipo de medidas que visam combater a discriminação ou minorar o impacto dos preconceitos em razão da deficiência ou incapacidade.

Este segundo objectivo é constituído, essencialmente, por medidas de sensibilização e pela formação de vários agentes que, no exercício da sua actividade profissional, terão de ser capacitados de modo a garantir que as pessoas com deficiências e incapacidades não serão discriminadas, por desinformação ou desconhecimento.

Considera-se assim prioritária a sensibilização e a formação dos profissionais que se dedicam ao atendimento público.

	Medidas	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
1	Promover acções de sensibilização junto dos trabalhadores da APDL, S. A., que alertem para as necessidades específicas das pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de participantes na acção de sensibilização.	GSET APDL, S. A.	2012
2	Lançar campanha de sensibilização sobre deficiência e emprego.	Divulgação pública da campanha	MTSS IEFP, I. P. INR, I. P.	2013

	Medidas	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
3	Promover campanhas de sensibilização e de informação em meio escolar e no local de trabalho sobre a temática da deficiência, destinadas ao público em geral e a públicos específicos.	Número de actividades planeadas Número de actividades executadas	MS ARS (através dos serviços descentralizados) ACES	2013
4	Promover acções de divulgação e ou sensibilização dos agentes turísticos sobre turismo acessível.	Número de acções Número de participantes	MEID TP, I. P.	2013
5	Promover acção de sensibilização para técnicos e dirigentes do MC sobre acessibilidade e deficiências e incapacidades.	Realização da acção	MC GPEARI	2011
6	Fomentar a sensibilização da sociedade portuguesa para a igualdade de oportunidades através de um magazine televisivo — <i>Consigo</i> , no serviço público de televisão através de um protocolo com a RTP.	Número de espectadores <i>Share</i> médio do programa	MTSS INR, I. P.	2013
7	Realizar seminário sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a participação de Portugal, Espanha e PALOP.	Realização do seminário	MTSS INR, I. P.	2012
8	Acompanhamento da Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020.	Número de relatórios produzidos no âmbito da Estratégia.	MTSS INR, I. P.	2013
9	Criar um mecanismo independente responsável pela promoção, protecção e monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Criação do mecanismo	GSEAR	2011
10	Desenvolver acções de sensibilização promotoras dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades no Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.	Número de actividades desenvolvidas Número de pessoas envolvidas	MTSS INR, I. P. Governos Cívicos	2013
11	Disseminar em parceria com a DRIO da SRTSS da RAA programa de formação sobre os direitos das pessoas com deficiência.	Número de acções Número de participantes	MTSS INR, I. P. STRSS DRIO	2013
12	Desenvolver formação aos técnicos de atendimento dos julgados de paz, para atendimento a pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de horas de formação Número de técnicos de atendimento	MJ GRAL	2013
13	Desenvolver formação dos técnicos de atendimento dos serviços do INR, I. P., para o atendimento a pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de horas de formação Número de técnicos de atendimento	MJ INR, I. P.	2013
14	Realizar programa de formação para a qualificação dos profissionais que operam na área do turismo, habilitando-os ao atendimento das pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de acções Número de formandos	MEID TP, I. P.	2011
15	Desenvolver acções de formação para jornalistas sobre a temática da deficiência.	Número de acções de formação	GMAP CENJOR MTSS INR, I. P.	2013
16	Desenvolver acções de formação sobre a temática da deficiência ou incapacidade, dirigido a técnicos da administração pública central, regional e local, estudantes do ensino superior e a outros técnicos.	Número de acções de formação Número de participantes	MTSS INR, I. P.	2013
17	Desenvolver acções de formação para profissionais que trabalham no atendimento dos serviços de saúde.	Número de acções de formação	MS DGS MTSS INR, I. P.	2013
18	Elaborar e publicar, em estreita articulação com o IV Plano Nacional para a Igualdade, um folheto informativo sobre os direitos das mulheres com deficiência em formatos acessíveis com especial atenção às mulheres com deficiência mental.	Número de publicações distribuídas	GSEI CIG	2011

	Medidas	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
19	Promover a divulgação de documentos de referência em formato acessível sobre os direitos e recursos existentes em matéria de violência doméstica e de género, em estreita articulação com o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica.	Número de materiais colocados em formatos acessíveis.	GSEI CIG	2013
20	Sensibilizar e divulgar informação a técnicos de reinserção social sobre direitos das pessoas com deficiência.	Número de técnicos abrangidos	MJ DGRS	2011
21	Implementar o atendimento a vítimas de violência doméstica, surdas, mediante agendamento prévio, em estreita articulação com o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica.	Implementação do atendimento	GSEI GIG	2013
22	Efectuar a caracterização das crianças com deficiência e com medida de promoção e protecção no sistema de acolhimento.	Percentagem de crianças com deficiência e com medidas de promoção e protecção.	MTSS ISS, I. P.	2013
23	Desenvolver acções de formação aos mediadores municipais junto das comunidades ciganas, no âmbito da promoção dos direitos das pessoas com deficiência.	Número de acções de formação	PCM ACIDI MTSS INR, I. P.	2012
24	Atribuir, anualmente, o prémio de mérito a pessoas com deficiência que se destacam com projectos empreendedores e a empresas que empreguem pessoas com deficiência.	Número de concorrentes	MTSS IEFP, I. P.	2013
25	Atribuir, anualmente, o Prémio Maria Cândida da Cunha a trabalhos científicos e técnicos desenvolvidos por estudantes do ensino superior (1.º, 2 e 3 ciclos) que integrem a temática da deficiência.	Número de concorrentes	MTSS INR, I. P.	2013
26	Divulgar os prémios atribuídos nos anos anteriores na área da deficiência pelos principais serviços públicos para promoção da sua implementação.	Divulgação pública dos prémios	MTSS INR, I. P.	2013

Eixo n.º 2, «Justiça e exercício de direitos»

O eixo «Justiça e exercício de direitos» incide na produção de novos diplomas legislativos em diversas áreas de promoção dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades, com o objectivo de disseminar os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Abrangem um vasto dispositivo de temáticas, tais como o regime jurídico de capacitação, o acesso e a

frequência de estudantes com necessidades educativas especiais em instituições do ensino superior e a definição da regulamentação abrangida pelo Código de Trabalho.

Esta perspectiva complementa-se com a definição ou criação de condições que facilitem o acesso das pessoas com deficiências e incapacidades às instituições jurídicas, e outras condições que acautelam a defesa dos seus direitos fundamentais.

	Medida	Indicadores/objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
27	Desenvolver um programa de sensibilização para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através da tradução de instrumentos que facilitam a sua disseminação nacional.	Número de instrumentos desenvolvidos.	MTSS INR, I. P.	2012
28	Proceder à avaliação da legislação que garanta o cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Criação de um grupo de trabalho	MJ DGPJ	2013
29	Agilizar a atribuição do título de residência a cidadãos estrangeiros com deficiência.	Número de títulos de residência atribuídos.	MAI	2013
30	Elaborar o primeiro relatório nacional de implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Produção de um relatório	MNE MTSS INR, I. P.	2011
31	Rever o Regime Jurídico da Propriedade Horizontal tendo em vista implementar as condições de acessibilidade nas partes comuns dos edifícios habitacionais.	Criação de um grupo de trabalho e produção de novo diploma.	GSEAOPC	2013
32	Conceber um regime jurídico de capacitação	Criação de um grupo de trabalho	MJ	2013

	Medida	Indicadores/objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
33	Preparar a regulamentação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas relativamente aos trabalhadores com deficiência e capacidade de trabalho reduzida.	Criação de um grupo de trabalho	MFAP DGAEP	2013
34	Definir as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de língua gestual portuguesa e monitor/professor de língua gestual portuguesa.	Criação de um grupo de trabalho	MTSS INR, I. P.	2012
35	Elaborar diploma que defina a utilização oficial e institucional do sistema Braille.	Publicação do diploma	MTSS INR, I. P.	2012
36	Elaborar diploma que defina os apoios específicos a alunos com deficiência no ensino superior.	Criação de grupo de trabalho e publicação do diploma.	MTSS INR, I. P. GTAEDS	2013
37	Criar o Núcleo de Língua Gestual Portuguesa.	Publicação do despacho	MTSS INR, I. P.	2012
38	Reforçar o número de intérpretes de língua gestual portuguesa no sistema judicial, no âmbito do acordo de cooperação com a Federação Portuguesa das Associações de Surdos.	Número de intérpretes de língua gestual.	MJ MTSS INR, I. P.	2013
39	Acompanhar a aplicação da Portaria n.º 432/2006, de 3 de Maio, que regulamenta o exercício das actividades socialmente úteis.	Produção de um relatório	MTSS INR, I. P.	2013
40	Promover acções de divulgação dos direitos, da dignidade e de melhores níveis de saúde para as pessoas com deficiência na observância do consignado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Número de acções desenvolvidas	MS DGS	2013
41	Desenvolver estratégias que garantam o consentimento informado e a eficácia da comunicação entre profissionais de saúde e as pessoas com deficiências e incapacidades e suas famílias.	Número de acções de formação a nível nacional. Número de acções de formação a nível regional.	MS DGS	2013
42	Elaborar e distribuir folhetos informativos em formatos acessíveis sobre os meios de resolução alternativa de litígios.	Número de folhetos informativos elaborados e distribuídos nos julgados de paz, sistemas de mediação pública e centros de arbitragem.	MJ GRAL	2013
43	Incluir nos planos formativos do MJ e das magistraturas, os direitos das pessoas com deficiência.	Número de planos de formação que abordem os direitos das pessoas com deficiência.	MJ	2013

Eixo n.º 3, «Autonomia e qualidade de vida»

Ao nível do eixo «Autonomia e qualidade de vida» as medidas introduzidas espelham a necessidade de continuar o investimento nos processos de habilitação e de consolidação das respostas de apoio social às pessoas com deficiências e incapacidades e às suas famílias com o objectivo de promover a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional e o aumento dos níveis de participação social.

Nestes termos são identificadas medidas de prevenção e actuação junto das famílias e ainda medidas de habilitação integrada e regular de alunos com necessidades

educativas especiais (NEE), através do investimento em recursos humanos e logísticos que reforcem toda a estratégia de intervenção nesta área, nomeadamente a reforma do ensino especial ocorrida na anterior legislatura.

No campo da formação profissional, emprego e qualificação ao longo da vida, são criadas novas medidas que reforçam estas áreas estruturantes para a integração social das pessoas com deficiência.

De referir, ainda, as medidas que programam a curto prazo um aumento bastante significativo da capacidade instalada no país de equipamentos sociais para a deficiência, com destaque para as residências autónomas.

	Medida	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
44	Implementar o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI).	Número de equipamentos locais de intervenção.	MTSS ME MS	2013
45	Prosseguir com o processo de desinstitucionalização de crianças com necessidades educativas especiais (NEE).	Número de crianças e jovens que saem das instituições privadas e entram no sistema regular de ensino.	ME DGIDC	2013

	Medida	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
46	Reforçar e ajustar as unidades especializadas e escolas de referência para apoio a alunos com multideficiência, do espectro do autismo, surdos e cegos, em função das necessidades.	Número de unidades especializadas e escolas de referência criadas.	ME DGIDC	2013
47	Proporcionar a cada aluno com medidas educativas especiais condições para alcançar os objectivos definidos no respectivo plano de estudo individual (PEI).	Realização de estudos sobre a transição destes alunos tendo como referência os objectivos definidos no respectivo PEI.	ME DGIDC	2013
48	Reforçar a formação específica aos professores da educação especial.	Número de professores com formação específica por ano.	ME DGIDC	2013
49	Promover a formação do pessoal auxiliar das escolas com alunos com NEE.	Número de auxiliares formandos	ME DGIDC	2013
50	Criar redes virtuais que reúnam os professores da educação especial nas unidades de referência, à semelhança da rede de centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação (TIC) para a educação especial.	Criação de disciplinas na plataforma Moodle da DGIDC e sua dinamização com o apoio das direcções regionais de educação (DRE).	ME DGIDC	2013
51	Promover a transição dos alunos com NEE entre os diferentes níveis de ensino e para o mercado de trabalho.	Número de alunos com NEE que transitaram entre níveis de ensino. Número de alunos colocados no mercado de trabalho.	ME MCTES MTSS	2013
52	Alargar, a nível nacional, os protocolos sectoriais existentes nas unidades do Exército, no âmbito de actividades de hipoterapia.	Número de protocolos celebrados	MDN MTSS	2011
53	Implementar os apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho, no âmbito do Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades.	Número de pessoas abrangidas	MTSS IEFP, I. P.	2013
54	Implementar a medida emprego apoiado através da realização de actividades profissionais ou socialmente necessárias, bem como em contexto laboral, sob a forma de estágios.	Número de pessoas abrangidas	MTSS IEFP, I. P.	2013
55	Desenvolver acções de qualificação dirigidas a pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de pessoas abrangidas	MTSS IEFP, I. P.	2013
56	Desenvolver acções de formação dirigidas aos elementos das equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades (CNO).	Número de elementos das equipas técnico-pedagógicas dos CNO com formação.	MTSS ME ANQ, I. P.	2011
57	Estabelecer parcerias entre a ANQ, I. P., e as entidades que tutelam os centros de recursos do ME, com vista a assegurar o equipamento e o apoio técnico necessário aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) das pessoas com deficiência.	Número de parcerias	MTSS ME ANQ, I. P.	2011
58	Reforçar as condições de acesso e frequência das pessoas com deficiência aos cursos e acções de formação inicial ou contínua destinados à população em geral e desenvolvidos em estruturas regulares de formação.	Número de pessoas com deficiência integradas em cursos e acções desenvolvidas em estruturas regulares.	MTSS IEFP, I. P.	2013
59	Integrar no Catálogo Nacional de Qualificações referenciais de formação e respectivos perfis profissionais adaptados a pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de áreas de educação e formação do Catálogo Nacional de Qualificações com referenciais adaptados a pessoas com deficiências e incapacidades.	MTSS ME ANQ, I. P.	2013
60	Elaborar proposta de operacionalização do referencial de competências chave para a educação e formação de adultos — nível secundário, para pessoas com deficiências e incapacidades.	Publicação de um guia metodológico	MTSS ME ANQ, I. P. Comissão de Acompanhamento da Iniciativa Novas Oportunidades	2012

	Medida	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
61	Elaborar guia de recomendações para a inclusão das questões do « <i>design</i> universal» nos <i>curricula</i> das instituições do ensino superior público e privado.	Publicação do guia	MTSS INR, I. P. GTAEDES	2012
62	Desenvolver acções de formação dirigidas a pessoal docente e não docente das instituições de ensino superior na área dos direitos das pessoas com deficiência.	Número de acções de formação Número de participantes	MTSS INR, I. P. GTAEDES	2012
63	Desenvolver projecto piloto que cria o serviço de assistência pessoal.	Criação do projecto piloto	MTSS ISS, I. P. INR, I. P.	2013
64	Executar o aumento da capacidade das residências autónomas (RA).	Número de lugares em RA em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em RA na Carta Social de 2010.	MTSS ISS, I. P. INR, I. P.	2013
65	Executar o aumento da capacidade dos lares residenciais (LR)	Número de lugares em LR em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em LR na Carta Social de 2010.	MTSS ISS, I. P. INR, I. P.	2013
66	Executar o aumento da capacidade do Serviço de Apoio Domiliário (SAD).	Número de lugares em SAD em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em SAD na carta Social de 2010.	MTSS ISS, I. P. INR, I. P.	2013
67	Executar o aumento de capacidade dos centros de actividades ocupacionais (CAO).	Número de lugares em CAO em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em CAO na Carta Social de 2010.	MTSS ISS, I. P. INR, I. P.	2013
68	Criar um sistema objectivo para gestão de vagas em LR e CAO.	Aplicação informática para gestão de uma lista de vagas nos LR e CAO.	MTSS ISS, I. P.	2013
69	Promover a cooperação entre estruturas locais e supralocais da rede social relativamente aos direitos das pessoas com deficiência.	Criação de grupos de trabalho para a área da deficiência em cada plataforma supracancelhia da rede social.	MTSS ISS, I. P.	2013
70	Desenvolver uma plataforma electrónica acessível que permita às pessoas com deficiência visual a consulta ao <i>Diário da República</i> .	Desenvolvimento da plataforma	MFAP INCM, S. A.	2013
71	Fomentar a capacitação das pessoas com deficiência relativamente à autogestão da saúde e da doença.	Realização de inquéritos de avaliação de autonomia e da qualidade de vida percebida pelas pessoas com deficiência.	MS ARS ACES ULS	2013
72	Criar uma linha de financiamento para a realização de obras em habitação própria permanente, dirigido a pessoas com deficiências e incapacidades.	Linha de financiamento (crédito)	GSEOTC IHRU, I. P.	2013
73	Aumentar a acessibilidade do Serviço de emergência 112 a cidadãos surdos.	Número de cidadãos atendidos com as novas soluções.	MAI	2012
74	Qualificar o Programa de Apoio Financeiro às Organizações não Governamentais (ONG) — Intervir para a Participação.	Número de ONG apoiadas Número de projectos apoiados	MTSS INR, I. P.	2013
75	Apoiar a preparação e a participação dos desportistas de alto rendimento e selecção nacional nos Jogos Paralímpicos, a realizar em 2012, na cidade de Londres.	Número de atletas financiados	MTSS INR, I. P. GSEJD IDP, I. P.	2012
76	Promover a utilização dos benefícios directos existentes nos transportes ferroviários, no âmbito dos acordos «Dois por um» e «Acordo de descontos para pessoas com deficiência».	Número de viagens Número de beneficiários	MTSS INR, I. P.	2013
77	Criar um modelo de informação gráfica em relevo <i>online</i> destinado à deficiência visual.	Guia de normas práticas para criar figuras (mapas/plantas/gráficos/esquemas) em suporte digital, preparadas para imprimir em relevo.	MTSS INR, I. P.	2011

	Medida	Indicadores/ objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
78	Apoiar os trabalhadores com deficiência do MJ no acesso aos meios computacionais adequados à respectiva incapacidade.	Número de trabalhadores apoiados	MJ	2013
79	Criar incentivos ao registo de patentes de produtos, ferramentas e métodos direccionados a pessoas com deficiências e incapacidades permanentes e temporárias.	Número de patentes registadas	MJ INPI, I. P.	2013

Eixo n.º 4, «Acessibilidades e design para todos»

O eixo «Acessibilidades e design para todos» adopta um conjunto diversificado de medidas que reflectem a ideia de que o planeamento da acessibilidade e a aplicação do «design universal», para todos ou inclusivo, devem ser transversais a várias matérias e ambientes, merecendo neste quadro estratégico um interesse renovado.

A construção de um «Portugal para todos» deverá constituir-se como um objectivo estratégico para todos os agentes públicos e privados. No fundo, deverá representar um desígnio para todos os cidadãos.

Assim, este eixo propõe-se dar continuidade à remoção de obstáculos e de barreiras em vários equipamentos e infra-estruturas de acesso público.

Perspectiva-se também a criação de dispositivos que facilitam a mobilidade e a orientação das pessoas com deficiências e incapacidades.

No plano das acessibilidades tecnológicas propõe-se que a uniformização das plataformas de informação e que a investigação estejam mais direccionadas para as pessoas com necessidades especiais.

	Medida	Indicadores/objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
80	Promover a acessibilidade dos edifícios da APL, S. A., através da eliminação ou correcção das barreiras arquitectónicas existentes.	Construção de acessos. Eliminação de barreiras arquitectónicas.	GSET APL, S. A.	2013
81	Avaliar e rever do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, que define as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.	Publicação do diploma	GSEOTC IHRU, I. P. GSEAR INR, I. P.	2011
82	Criar um guia de boas práticas de acessibilidade na hotelaria, restauração e junto de operadores turísticos que promova a qualificação da oferta turística nacional.	Publicação do guia	MEID TP, I. P.	2013
83	Criar sinais sonoros em zonas de atravessamento ou de entrada de edifícios da APL, S. A.	Criação dos sinais sonoros	GSET APL, S. A.	2013
84	Introduzir informação em Braille na sinalética da APL, S. A.	Sinalética acessível em Braille	GSET APL, S. A.	2013
85	Definir itinerários acessíveis no âmbito dos roteiros turísticos do património mundial.	Número de itinerários acessíveis	MEID TP, I. P.	2013
86	Proceder à colocação de estruturas físicas impeditivas de estacionamento automóvel em zonas de passeio.	Número de zonas de passeio desimpedidas.	GSET APL, S. A.	2013
87	Promover a acessibilidade dos edifícios da APDL, S. A., através da eliminação ou correcção das barreiras arquitectónicas existentes.	Construção de acessos Eliminação de barreiras arquitectónicas	GSET APDL, S. A.	2013
88	Adquirir autocarros adaptados para transporte de pessoas com mobilidade condicionada.	Percentagem de autocarros dotados de rampa de acesso.	GSET Carris	2013
89	Aumentar o número de carreiras da Carris equipadas com autocarros adaptados.	Número de carreiras acessíveis	GSET Carris	2013
90	Desenvolver um módulo de formação específica para tripulantes da Carris sobre o apoio a prestar às pessoas com deficiência, na reciclagem periódica.	Número de tripulantes formados	GSET Carris	2013
91	Instalar um sistema de mensagem escrita e áudio no interior dos autocarros da Carris com informação sobre locais de paragem.	Número de veículos com sistema de mensagem.	GSET Carris	2012

	Medida	Indicadores/objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
92	Introduzir placas com caracteres em Braille e em relevo para pessoas com baixa visão, com a informação existente nas paragens das carreiras da Carris.	Número de paragens com placa	GSET Carris	2011
93	Disponibilizar informação descritiva do percurso das carreiras da Carris em formato áudio.	Número de percursos disponibilizados em formato áudio.	GSET Carris	2011
94	Definir conteúdos a introduzir em placas com caracteres em Braille e em relevo para pessoas com baixa visão, com a informação existente nas estações do Metropolitano de Lisboa.	Identificação dos conteúdos	GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2013
95	Instalar um sistema de encaminhamento com pavimento tátil no Metropolitano de Lisboa.	Número estações com sistema de encaminhamento.	GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2013
96	Instalar o sistema de encaminhamento por telemóvel ou receptor do tipo GPS com referência adaptada a subterrâneo nas estações do Metropolitano de Lisboa.	Número de estações com sistema de encaminhamento.	GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2013
97	Instalar o sistema para fixação de cadeira de rodas nas carruagens do Metropolitano de Lisboa.	Número de carruagens adaptadas	GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2013
98	Promover a acessibilidade nos <i>interfaces</i> através do intercâmbio entre modos de transporte de forma integrada e inclusiva.	Número interfaces acessíveis	GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2013
99	Elaborar sistemas de informação sobre itinerários e horários da rede do Metropolitano de Lisboa, em formatos acessíveis.	Produtos acessíveis em voz e em Braille e caracteres ampliados.	GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2013
100	Promover condições de acessibilidade nos serviços do IRN, I. P.	Número de serviços com acessibilidade.	MJ IRN, I. P. IGFIJ, I. P. Autarquias	2013
101	Promover a criação de condições de acessibilidade nas instalações dos julgados de paz.	Número de julgados de paz acessíveis	MJ GRAL Autarquias	2013
102	Identificar e promover as condições de acessibilidade às instalações da DGRS.	Número de instalações acessíveis	MJ DGRS	2013
103	Promover a acessibilidade nas unidades de saúde do SNS	Número de serviços de saúde com medidas específicas para a eliminação de barreiras arquitectónicas e com informação facilitadora do acesso aos serviços e a transportes.	MS DGS	2013
104	Promover a acessibilidade nas pousadas da juventude	Número de pousadas da juventude com acessibilidade. Número de quartos e instalações sanitárias intervencionados.	PCM MOVIJOVEM	2013
105	Aumentar o número de praias acessíveis no quadro do Programa Praia Acessível, Praia para Todos.	Número de praias com bandeira de praia acessível.	MTSS INR, I. P. MAOT INAG, I. P. MEID TP, I. P.	2013
106	Desenvolver a versão 2.0 do programa de validação das directrizes do W3C para a acessibilidade de conteúdos da <i>web</i> .	Criação da nova ferramenta	MCTES UMIC, I. P.	2011
107	Promover o <i>software</i> livre e <i>opensource</i> para a deficiência. . . .	Número de produtos adaptados para portugueses.	ME DGIDC	2013
108	Tornar acessíveis os sítios electrónicos das escolas, aplicando as recomendações para a acessibilidade digital.	Número de sítios electrónicos de escolas acessíveis.	ME DGIDC	2013

	Medida	Indicadores/objectivos	Entidades responsáveis	Prazo de execução
109	Reforçar a oferta de manuais escolares e outros materiais didácticos, em formato digital e formato Daisy, a alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.	Número de requisições <i>online</i> no site da DGIDC.	ME DGIDC	2013
110	Alargar o número de pessoas com deficiência, abrangidas pelas e-Iniciativas do Programa e-Special.	Número de pessoas com deficiência abrangidas.	GSEAOPC FCM	2011
111	Certificar competências a pessoas com NEE nas áreas da tecnologia da informação e da comunicação.	Número de pessoas com NEE abrangidas.	GSEJD FDTI	2013
112	Dinamizar o Concurso «Escola alerta»	Número de alunos Número de professores	MTSS INR, I. P.	2013
113	Realizar um <i>workshop</i> internacional sobre acessibilidades	Realização do <i>workshop</i>	MTSS INR, I. P.	2012
114	Atribuir, anualmente, o Prémio Eng. Jaime Filipe a projectos inovadores nas áreas das tecnologias e dos produtos de apoio.	Número de participantes	MTSS INR, I. P.	2013
115	Projectar condições associadas à deposição selectiva de resíduos, por parte das pessoas com deficiências e incapacidades, num grupo de trabalho liderado pela LIPOR.	Apresentação de soluções	MTSS INR, I. P. LIPOR	2011
116	Elaborar legislação que uniformize critérios de aplicação e fabrico de pavimentos tácteis.	Criação de um grupo de trabalho e produção de diploma.	MTSS INR, I. P. MOPTC Universidades	2012

Eixo n.º 5, «Modernização administrativa e sistemas de informação»

O eixo «Modernização administrativa e sistemas de informação» convoca medidas que se destinam a promover uma relação de qualidade entre os serviços da Administração Pública e as pessoas com deficiências e incapacidades, assumindo-se, por esta via, que toda a sociedade tem a sua quota-parte de responsabilidade na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

São objectivos concretos deste eixo a desmaterialização de processos integrados através do Programa SIMPLEX, a garantia da acessibilidade em sítios electrónicos dos organismos públicos, a produção de informação em formatos acessíveis e a promoção de mais conhecimento sobre o fenómeno da deficiência que potencie o desenvolvimento de políticas públicas mais sustentadas.

	Medida	Indicador	Entidade responsável	Prazo de execução
117	Desenvolver um projecto piloto para o atendimento a surdos nas lojas do cidadão, mediante agendamento prévio.	Criação do projecto piloto	PCM AMA, I. P. GSEAR INR, I. P.	2013
118	Consolidar a acessibilidade dos sítios electrónicos de carácter informativo e transaccional das entidades públicas.	Percentagem de organismos da administração pública central cujos sítios electrónicos satisfaçam o nível de conformidade «A» das directrizes W3C.	MCTES UMIC, I. P.	2013
119	Disponibilizar um guia de apoio às pessoas com deficiências e incapacidades nos serviços do MJ.	Número de guias distribuídos	MJ DGPJ MTSS INR, I. P.	2013
120	Implementar o novo sistema de atribuição de produtos de apoio (SAPA).	Número de produtos de apoio atribuído através do novo sistema. Número de beneficiários do novo sistema.	MTSS MS ME	2013

	Medida	Indicador	Entidade responsável	Prazo de execução
121	Promover acções de formação sobre o SAPA para os agentes prescritores.	Número de participantes nas acções de formação.	MS DGS MTSS ISS, I. P. IEFP, I. P. INR, I. P. ME DGIDC	2013
122	Elaborar e distribuir publicações informativas das medidas implementadas pelo Programa SIMPLEX na área da justiça em formatos acessíveis.	Número de folhetos informativos elaborados e distribuídos.	MJ IRN, I. P.	2013
123	Criar um serviço <i>online</i> para pedidos do dístico de estacionamento.	Número de pedidos requeridos <i>online</i>	MOPTC IMTT, I. P.	2013
124	Dispensar a apresentação, de cinco em cinco anos, do atestado médico de incapacidade multiuso por parte das pessoas com deficiência permanente, sempre que seja necessário renovar o dístico de estacionamento, tornando vitalício o uso do referido cartão, nos casos em que é provado o carácter permanente da deficiência.	Publicação de diploma legal	MOPTC IMTT, I. P.	2011
125	Dispensar a necessidade de deslocação aos serviços de finanças, por parte das pessoas com deficiência, para efeitos de comprovativo da sua situação, passando esta informação a ser transmitida electronicamente entre os serviços envolvidos.	Operacionalização da plataforma de interoperabilidade.	PCM MS MFAP	2011
126	Iniciar o processo de consolidação de uma base de dados dos deficientes militares.	Consolidação da base de dados	MDN	2013
127	Alargar a rede nacional de Serviços de Informação e Mediação para Pessoas com Deficiências (SIM-PD).	Número de protocolos celebrados Número de pessoas	MTSS INR, I. P.	2013
128	Reforçar a informação e a promoção dos direitos das pessoas com deficiências e suas famílias, através de serviços de proximidade de qualidade.	Número de atendimentos telefónicos, presenciais e via electrónica efectuados pelo INR, I. P., e pela rede nacional SIM-PD.	MTSS INR, I. P.	2011-2013
129	Disponibilizar no portal do consumidor a informação relativa a estabelecimentos comerciais que asseguram o acompanhamento de pessoas com deficiência visual.	Disponibilização da lista no portal	MEID DGC	2011
130	Criar uma distinção bienal de serviços de saúde que promovam medidas inovadoras no que respeita à deficiência e não discriminação.	Número de serviços do SNS distinguidos.	MS Serviços do SNS	2013
131	Promover a divulgação de material técnico informativo, em formatos acessíveis, de publicações da OMS sobre deficiência e reabilitação.	Número de documentos divulgados . . .	MS DGS MTSS INR, I. P.	2013
132	Realizar de estudos e investigação no âmbito dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades.	Número de estudos realizados	MTSS INR, I. P.	2013
133	Divulgar experiências positivas no âmbito da promoção dos direitos das pessoas com deficiência.	Criação de um banco de recursos sociais no sítio electrónico do INR, I. P.	MTSS INR, I. P.	2013

Siglas e abreviaturas

ACES — Agrupamentos de Centros de Saúde.
 AMA, I. P. — Agência para a Modernização Administrativa, I. P.
 ANQ, I. P. — Agência Nacional para a Qualificação, I. P.
 APDL, S. A. — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.
 APL, S. A. — Administração do Porto de Lisboa, S. A.
 ARS — Administração Regional de Saúde.

CENJOR — Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas.

CIG — Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

CNOD — Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes.

DGAEP — Direcção-Geral Administração do Emprego Público.

DGC — Direcção-Geral do Consumidor.

DGERT — Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

DGIDC — Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

DGPJ — Direcção-Geral da Política de Justiça.

DGRS — Direcção-Geral de Reinserção Social.

DGS — Direcção-Geral da Saúde.

DRIO — Direcção Regional da Igualdade de Oportunidades.

FAPPC — Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral.

FCM — Fundação para as Comunicações Móveis.

FDTI — Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação.

FENACERCI — Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social.

FORMEM — Federação Portuguesa de Centros de Formação Profissional de Pessoas com Deficiência.

GPEARI — Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.

GRAL — Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

GSEOPC — Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

GSEAR — Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação.

GSEJD — Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

GSEOTC — Gabinete do Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades.

GSEI — Gabinete da Secretária de Estado da Igualdade.

GSET — Gabinete da Secretário de Estado dos Transportes.

GTAEDS — Grupo de Trabalho para o Apoio a Estudantes com Deficiência no Ensino Superior.

IDP, I. P. — Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

IEFP, I. P. — Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I. P.

IGFIJ, I. P. — Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

IHRU, I. P. — Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

IMTT, I. P. — Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

INAG, I. P. — Instituto Nacional da Água, I. P.

INCM, S. A. — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

INPI, I. P. — Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

INR, I. P. — Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

IRN, I. P. — Instituto dos Registos e Notariados, I. P.

ISS, I. P. — Instituto da Segurança Social, I. P.

ITIJ, I. P. — Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto.

MAI — Ministério da Administração Interna.

MAOT — Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território.

GMAP — Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

MC — Ministério da Cultura.

MCTES — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

MDN — Ministério da Defesa Nacional.

ME — Ministério da Educação.

MEID — Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento.

MFAP — Ministério das Finanças e da Administração Pública.

MJ — Ministério da Justiça.

MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MOPTC — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MOVIJOVEM — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

MS — Ministério da Saúde.

MTSS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

OMS — Organização Mundial da Saúde.

PCM — Presidência do Conselho de Ministros.

RAA — Região Autónoma dos Açores.

REFER, E. P. E. — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.

SRTSS — Secretaria Regional do Trabalho e da Solidariedade Social.

SNS — Serviço Nacional de Saúde.

TP, I. P. — Turismo de Portugal, I. P.

TRANSTEJO — Transportes do Sul do Tejo.

ULS — Unidade Local de Saúde.

UMIC, I. P. — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 355/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos comunicado a retirada de objecção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

(tradução)

Retirada de objecção

Países Baixos, 10 de Agosto de 2010.

O Reino dos Países Baixos retira a declaração de objecção à adesão do Azerbaijão à Convenção, feita em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção.

Por consequência a Convenção entrou em vigor entre o Reino dos Países Baixos e o Azerbaijão a partir de 10 de Agosto de 2010.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 356/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha comunicado a retirada de objecção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

(tradução)

Retirada de objecção

Alemanha, 22 de Julho de 2010.

A República Federal da Alemanha retira por este meio a objecção à adesão da Ucrânia à Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, de 5 de Outubro de 1961.

Por consequência a Convenção entrou em vigor entre a República Federal da Alemanha e a Ucrânia em 22 de Julho de 2010.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 357/2010

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Novembro de 2010, a República Portuguesa depositou, junto da Agência Internacional de Energia Atómica, o seu instrumento de adesão das Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptadas em Viena em 8 de Julho de 2005.

Portugal é Parte das Emendas, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 26 de Outubro de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 358/2010

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Novembro de 2010, o Brasil depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, de 30 de Junho de 2007.

Portugal é Parte da mesma Recomendação aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Outubro de 2009, conforme Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de Outubro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 359/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República das Ilhas Fiji modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Autoridade

Ilhas Fiji, 26 de Julho de 2010.

(tradução)

Autoridade (modificação)

[...] a Autoridade competente do Governo de Fiji [...] é o Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação Internacional e da Aviação Civil.

[...]

[...] a língua de comunicação é o Inglês e as pessoas a contactar para a aplicação da Convenção no Ministério são as seguintes:

1 — Sr. Solo Mara, Secretário Permanente, smara@govnet.gov.fj.

2 — Sr. Sila Balawa, Vice-Secretário Permanente, sila.balawa@govnet.gov.fj.

3 — Sr. Sainivalati Navoti, Director Político e dos Tratados, snavoti@govnet.gov.fj.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 360/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Setembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República

Francesa comunicado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Autoridade

França, 24 de Agosto de 2010

(tradução)

O Governo da República Francesa declara que designa como autoridade central para concluir a certidão de acordo com o artigo 6.º, para além do procurador público em cuja jurisdição o destinatário do documento a ser citado ou notificado residir, o oficial de justiça com jurisdição territorial a quem o documento foi transmitido para citação ou notificação.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada a 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 361/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 6 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República Portuguesa modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Autoridade

Portugal, 28 de Julho de 2010

(modificação)

(tradução)

Autoridade central:

Direcção-Geral da Administração da Justiça — Ministério da Justiça.

Contactos:

Morada: Direcção-Geral da Administração da Justiça, Avenida de D. João II, 1.08.01 D/E, pisos 0, 9.º ao 14.º, 1990-097 Lisboa, Portugal; telefone: +351217906200; fax: +351211545116; e-mail: correio@dgaj.mj.pt; site Internet: www.dgaj.mj.pt.

Línguas de comunicação: português, francês, inglês, espanhol.

Links úteis:

<http://www.gddc.pt>;

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/english-version/international-affairs>.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada a 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 362/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Peru aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

(tradução)

Entrada em vigor

O Peru depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 13 de Janeiro de 2010 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Convenção.

Os Estados Contratantes foram informados da adesão através da notificação depositária n.º 1/2010, de 20 de Janeiro.

Alguns Estados Contratantes levantaram objecções à adesão do Peru antes de 1 de Agosto de 2010, designadamente a Alemanha e a Grécia, cujas declarações se transcrevem de seguida. Consequentemente a Convenção não irá entrar em vigor entre o Peru e esses Estados Contratantes.

A Convenção entra em vigor entre o Peru e os Estados Contratantes que não levantaram qualquer objecção à sua adesão em 30 de Setembro de 2010, em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º

Objecções

Alemanha, 15 de Julho de 2010.

(tradução)

A República Federal da Alemanha formula por este meio uma objecção à adesão do Peru à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros (Haia, 5 de Outubro de 1961).

Grécia, 28 de Julho de 2010.

(tradução)

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, o Governo

da República Helénica formula uma objecção à adesão do Peru a essa mesma Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 130/2010

de 14 de Dezembro

A Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, bem como o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de Março, implementaram um modelo de recrutamento assente na prestação voluntária do serviço militar, onde o serviço conscricional, ou de recrutamento obrigatório, passou a revestir natureza excepcional.

Perante a diversidade e especificidade das necessidades inerentes à missão das Forças Armadas, para além do regime de voluntariado e do regime de contrato que têm uma duração máxima de um e seis anos, respectivamente, o n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar prevê a possibilidade de existirem regimes de contrato de duração alargada, para situações funcionais cujo grau de formação e treino é complexo e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas. Os contratos de duração alargada são uma garantia de prestação de serviço mais prolongada, de acordo com as necessidades dos ramos das Forças Armadas.

Assim, o presente decreto-lei institui o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, aplicável à categoria de oficial, nas áreas funcionais de medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa. O regime de contrato especial tem a duração mínima de 8 anos e máxima de 18 anos e o ingresso processa-se mediante abertura de concurso, de entre cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, bem como de entre os militares que se encontrem a prestar serviço efectivo em regime de voluntariado ou regime de contrato, desde que preenchidas as condições estipuladas.

Este regime apresenta vantagens essencialmente por duas razões. Por um lado, permite gerir os recursos humanos militares no médio prazo, potenciando uma visão planeada e integrada da gestão dos efectivos militares em face das diferentes formas de prestação de serviço legalmente admitidas, conjugando eficácia e eficiência no cumprimento da missão das Forças Armadas. Por ou-

tro lado, garante a prestação de serviço mais prolongada, com contratos de duração alargada, em situações funcionais cujo grau de formação e treino são complexas e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, adiante designado por RCE.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O RCE tem por finalidade o cumprimento das missões dos ramos das Forças Armadas e apenas tem lugar em situações funcionais próprias da carreira da categoria de oficial, cujo grau de formação e treino, habilitações académicas específicas e particulares exigências técnicas aconselhem uma prestação de serviço efectivo de duração prolongada que garanta maior estabilidade na gestão dos recursos humanos militares.

2 — As situações a que se refere o número anterior abrangem as classes, serviços ou especialidades nas seguintes áreas funcionais:

- a) Medicina;
- b) Pilotagem de aeronaves;
- c) Assistência religiosa.

3 — O serviço militar nas áreas funcionais de medicina e pilotagem de aeronaves é exclusivamente prestado por militares em RCE e por militares pertencentes aos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas.

CAPÍTULO II

Prestação de serviço militar em RCE

SECÇÃO I

Efectivos, duração e conteúdo da relação contratual

Artigo 3.º

Efectivos em RCE

1 — O quantitativo dos efectivos para cada ramo das Forças Armadas para prestação de serviço em RCE, para as áreas de medicina e de pilotagem de aeronaves, é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — A fixação do quantitativo dos efectivos que se destina à área de assistência religiosa é definida nos termos do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de Setembro.

3 — Os efectivos destinados à prestação de serviço em RCE inserem-se nos quantitativos máximos de militares afectos e em preparação para prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC).

Artigo 4.º

Duração

1 — O RCE tem a duração mínima de 8 anos e máxima de 18 anos.

2 — O tempo despendido pelo militar em formação ou especialização, desde que directamente relacionada com a área funcional e com a aquisição de qualificações ou habilitações indispensáveis ao respectivo exercício, não conta para efeitos do cômputo do período inicial mínimo de duração do contrato.

3 — O tempo total de permanência nas fileiras dos militares em RCE não pode ultrapassar os 18 anos de duração, nele se incluindo o tempo de serviço prestado anteriormente em RV e RC, mesmo quando ocorram as transições previstas no artigo 14.º

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, 166/2005, de 23 de Setembro, 310/2007, de 11 de Setembro, 330/2007, de 9 de Outubro, e 59/2009, de 4 de Março.

5 — Dentro dos limites referidos no n.º 1, compete aos Chefes de Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas estabelecer a duração do contrato inicial, considerando para o efeito os custos da formação ou especialização ministradas e a expectativa de afectação funcional do militar.

Artigo 5.º

Condições de admissão

1 — Constituem condições gerais de admissão do RCE, para além das previstas no Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de Março, as seguintes idades máximas:

a) De 30 anos, para os cidadãos possuidores de mestrado integrado, ou equivalente, em Medicina e com habilitações para o exercício da medicina não tutelada;

b) De 27 anos, para cidadãos possuidores de habilitação académica com os graus de licenciado ou de mestre.

2 — As condições especiais de admissão ao RCE são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

3 — Os prazos e os procedimentos a observar no processo de admissão ao RCE são fixados por despacho do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo.

Artigo 6.º

Candidatura

1 — A candidatura ao RCE processa-se mediante abertura de concurso, de entre cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, desde que preenchidas as condições de admissão.

2 — Os cidadãos originários da reserva de disponibilidade que ingressem no RCE para categoria igual àquela em que

prestaram serviço são graduados no respectivo posto, caso seja superior ao de ingresso, iniciando-se nova contagem de tempo para efeito de promoção, de acordo com o regime aplicável ao RCE.

Artigo 7.º

Início de produção de efeitos do contrato

1 — Após a celebração do contrato, a prestação de serviço em RCE inicia-se:

a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento;

b) Na data de apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade.

2 — Os modelos de contrato em RCE são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 8.º

Período experimental

1 — A vigência do RCE fica sujeita a um período experimental, que corresponde ao período da instrução militar básica e complementar, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei do Serviço Militar (LSM) aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento e ao período da instrução complementar para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade.

2 — No período experimental qualquer das partes pode livre e unilateralmente proceder à rescisão do contrato.

Artigo 9.º

Renovação do vínculo contratual

1 — Findo o período de duração do contrato inicial em que o militar se encontra vinculado e sem prejuízo da avaliação do mérito, o contrato é renovado por períodos bienais, salvo se qualquer das partes manifestar a intenção de não o renovar, devendo para o efeito comunicá-la por escrito à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da cessação.

2 — A renovação contratual prevista no número anterior depende de autorização prévia dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 10.º

Reconhecimento da formação

A formação ministrada pelas Forças Armadas no âmbito das áreas funcionais abrangidas pelo presente regime deve obedecer aos requisitos e estrutura definidos pelas entidades sectoriais que as regulam, de forma a conferir direito à respectiva certificação.

Artigo 11.º

Condições especiais de promoção

1 — Constituem condições especiais de promoção na categoria de oficiais as seguintes:

a) A promoção ao posto de primeiro-tenente ou capitão depende de seis anos no posto de segundo-tenente ou tenente;

- b) A promoção ao posto de segundo-tenente ou tenente depende de três anos no posto de subtenente ou alferes;
 c) A promoção ao posto de subtenente ou alferes depende de um ano no posto de aspirante a oficial.

2 — A promoção a primeiro-tenente ou capitão processa-se por antiguidade, reunidas as condições especiais referidas no número anterior e nos termos estatutariamente previstos.

3 — A promoção referida no número anterior está condicionada à quota que vier a ser estabelecida pelo Chefe de Estado-Maior de cada ramo, atentas as respectivas necessidades funcionais.

4 — A promoção aos restantes postos processa-se por diuturnidade nos termos estatutariamente previstos.

Artigo 12.º

Rescisão por iniciativa do militar

1 — O militar que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual após o período de instrução complementar e antes do termo do período a que se encontra vinculado, fica sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do ramo respectivo, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar.

2 — Após o decurso do período do contrato inicial a que o militar se encontra vinculado, pode o mesmo rescindir o respectivo vínculo, desde que para o efeito o comunique por escrito com uma antecedência mínima de 90 dias.

3 — No caso de não cumprimento do prazo previsto no número anterior, o militar indemniza o Estado no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver na situação de campanha, integrado em forças fora das unidades, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

SECÇÃO II

Incentivos à prestação de serviço militar em RCE

Artigo 13.º

Elenco de incentivos

1 — Os militares em RCE beneficiam, exclusivamente, nos termos previstos no Regulamento de Incentivos à prestação de serviço militar nos regimes de RC e de RV, dos seguintes incentivos:

- a) Aplicação do estatuto de trabalhador-estudante;
- b) Regime especial de avaliação nos diferentes níveis de ensino;
- c) Prestações de desemprego;
- d) Assistência na doença;
- e) Prestações familiares;
- f) Prestação pecuniária correspondente a um duodécimo da remuneração anual por cada ano de serviço efectivo cumprido em RCE.

2 — Aos militares em RCE, consoante se encontrem em instrução ou após este período, aplica-se em matéria de fardamento, alojamento, alimentação e transporte o regime previsto, respectivamente, para os alunos dos estabelecimentos de ensino militar ou para o pessoal dos quadros permanentes.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

Regime transitório

1 — Os militares em RV e RC que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei já possuam as habilitações exigidas para a prestação de serviço nas áreas funcionais correspondentes às classes, armas ou serviços e especialidades abrangidas pelo presente regime podem excepcionalmente transitar para o RCE, desde que:

- a) Preencham as condições de admissão legalmente previstas, independentemente dos limites de idade;
- b) Exista adequada dotação de efectivos para a categoria e área funcional a ingressar.

2 — Os critérios de selecção do pessoal a transitar para o RCE nos termos do presente artigo são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Caso ocorra a transição prevista nos números anteriores, o tempo de serviço efectivo prestado em RV e RC é contabilizado para efeitos do cumprimento do período mínimo inicial, contando para efeitos do cômputo do tempo máximo de duração legalmente admitido para o respectivo vínculo em RCE.

4 — A transição prevista no presente artigo opera-se mediante a celebração de contrato em RCE, após deferimento de pedido formulado pelo interessado, através de requerimento endereçado ao Chefe de Estado-Maior respectivo, precedido de autorização do Chefe de Estado-Maior do ramo de origem, quando este seja diferente, e apresentado dentro dos 90 dias subsequentes à data da publicação do despacho a que se refere o n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, o vínculo em RV ou RC cessa automaticamente com a celebração do contrato em RCE, não dando lugar ao pagamento das prestações pecuniárias nos termos previstos no Regulamento de Incentivos.

6 — A vigência do RCE fica sujeita a um período experimental, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º da LSM, correspondente ao do período da instrução complementar.

7 — Os militares que não concluem o período experimental referido no número anterior por motivos que lhes sejam imputáveis regressam ao RV ou RC até perfazerem o período mínimo contratual a que estavam inicialmente vinculados.

8 — O tempo de serviço prestado em RV e RC é contabilizado para efeitos de atribuição da prestação pecuniária, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, desde que atingido o tempo de duração do contrato inicial em que o militar se vinculou em RCE.

9 — Aos militares que transitem do RV ou RC para o RCE aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 15.º

Regime de preferência

Os militares que durante a prestação de serviço em RC tenham adquirido habilitações que constituam condição

especial de ingresso no RCE e a este concorram beneficiam de preferência na admissão, em caso de igualdade de classificação no respectivo concurso.

Artigo 16.º

Norma de salvaguarda

Aos militares em RV ou RC que não pretendam transitar para o RCE aplicam-se as disposições legais em vigor à data do seu ingresso.

Artigo 17.º

Regime subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao RCE as regras previstas na LSM e no Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, e, com as necessárias adaptações, as normas aplicáveis ao RC previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1238/2010

de 14 de Dezembro

A orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, prevê, no n.º 6 do artigo 3.º, que a regulamentação das suas atribuições é fixada nos regulamentos da acção social complementar aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P., abreviadamente designado por IASFA, I. P., publicado em anexo à presente portaria e da qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 762/96, de 27 de Dezembro.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 1 de Outubro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS, I. P.

Artigo 1.º

Beneficiários da acção social complementar

1 — São beneficiários titulares da acção social complementar do IASFA, I. P., os militares dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, e o pessoal militarizado das Forças Armadas.

2 — Podem ainda ser admitidos como beneficiários titulares, desde que o requeiram:

a) Os alunos dos estabelecimentos de ensino destinados à formação dos militares dos quadros permanentes;

b) Os deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

c) Os grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro;

d) Os deficientes civis das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro;

e) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho.

3 — Mantêm-se como beneficiários titulares da acção social complementar os que possuíam a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, bem como os que se tenham inscrito como tal ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

4 — Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho directivo e ouvido o conselho consultivo.

5 — São beneficiários familiares da acção social complementar do IASFA, I. P.:

a) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;

b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

6 — A qualidade de beneficiário familiar das pessoas referidas na alínea a) do número anterior não se perde pelo falecimento do beneficiário titular.

Artigo 2.º

Membros do agregado familiar

1 — Para efeitos do artigo anterior, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, consideram-se membros do agregado familiar do beneficiário titular:

a) O cônjuge;

b) Os filhos menores do beneficiário titular ou do cônjuge;

c) Os filhos maiores do beneficiário titular ou do cônjuge a seu cargo;

d) Os ascendentes ou adoptantes do beneficiário titular ou do cônjuge a seu cargo;

e) Os menores tutelados, adoptados ou que por via judicial sejam confiados ao beneficiário titular.

2 — Consideram-se a cargo do beneficiário titular, para efeitos das alíneas b), c) e d) do número anterior:

a) Os seus descendentes ou do cônjuge enquanto tenham direito à assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM);

b) Os ascendentes ou adoptantes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário titular ou quando este contribua economicamente para a sua sobrevivência, quando aqueles não tenham rendimentos próprios mensais superiores a 60% da retribuição mínima mensal garantida ou a esta retribuição quando se trate de casal.

3 — Caso o beneficiário titular não seja casado, pode inscrever como beneficiário pessoa não casada ou com casamento anterior não dissolvido, mas separada judicialmente de pessoas e bens que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, a qual conservará essa qualidade enquanto se mantiver a união de facto ou, em caso de morte do beneficiário titular, enquanto não contrair casamento ou constituir nova situação análoga à dos cônjuges.

Artigo 3.º

Direitos dos beneficiários

1 — Os beneficiários titulares e beneficiários familiares têm direito às diversas prestações sociais, em conformidade com os princípios e âmbito material previstos no Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, e com as condições de acesso que, para cada uma, estiverem definidas.

2 — Os beneficiários têm ainda direito a outras vantagens, regalias ou isenções de carácter geral inerentes à condição de beneficiário do IASFA, I. P.

3 — Compete exclusivamente ao beneficiário titular, ou a quem legalmente o represente, efectuar as diligências necessárias à fruição das várias prestações sociais, mesmo que respeitem a algum elemento do agregado familiar.

4 — Em caso de falecimento do beneficiário titular, a competência referida no número anterior é transferida para o cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, para os próprios beneficiários familiares.

5 — Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, cessa a exclusividade referida no n.º 3.

Artigo 4.º

Deveres dos beneficiários

1 — São deveres dos beneficiários:

a) Cumprir as disposições constantes dos regulamentos e outros normativos que regem o funcionamento e acesso aos diversos equipamentos sociais ou que regulem a concessão das diferentes prestações sociais;

b) Preencher quaisquer documentos que se tornem necessários à regularização da respectiva condição de beneficiário ou à fruição de prestações sociais, sem omitir informações nem prestar falsas declarações que possam influir na determinação da sua condição sócio-económica;

c) Não acumular benefícios concedidos pelo IASFA, I. P., com outros da mesma natureza atribuídos por quaisquer instituições de segurança social ou de acção social complementar, salvo os casos em que, por justificada carência sócio-económica, tal seja autorizado pelo conselho directivo;

d) Comunicar de imediato ao IASFA, I. P., todas as alterações relativas a si próprio ou ao seu agregado familiar que influenciem a definição da respectiva situação sócio-económica;

e) Cumprir com pontualidade o pagamento das quotas a que estiverem obrigados, bem como outros compromissos de ordem financeira que hajam assumido com o IASFA, I. P.;

f) Manter a boa harmonia, convivência e solidariedade entre beneficiários.

2 — Nos casos em que um beneficiário titular ou beneficiário familiar esteja abrangido por benefícios sociais análogos aos do IASFA, I. P., concedidos por outra instituição, fica o mesmo obrigado a declarar, expressamente, que renuncia ao exercício de quaisquer direitos de uma das instituições ou a requerer que lhe seja autorizada acumulação de benefícios, caso se encontre em situação de justificada carência sócio-económica.

Artigo 5.º

Perda da qualidade de beneficiário

Perde definitivamente a qualidade de beneficiário e o direito a quaisquer prestações sociais conferidas pelo IASFA, I. P., aquele que:

a) Seja abatido aos quadros permanentes das Forças Armadas, ao quadro de pessoal militarizado ou ao corpo de alunos dos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação dos quadros permanentes, se tal não resultar de incapacidade para o serviço, bem como os membros dos respectivos agregados familiares previstos no artigo 2.º;

b) Sendo viúvo de beneficiário titular, contrair segundas núpcias ou viver em união de facto com outra pessoa que não seja beneficiário titular;

c) Sendo descendente, ascendente ou adoptante do beneficiário titular ou do cônjuge, deixe de reunir os requisitos constantes do artigo 2.º

Artigo 6.º

Extinção e suspensão de benefícios

1 — Independentemente do disposto no artigo anterior, os benefícios de que usufruíam ou a que podiam ter acesso os beneficiários titulares ou os beneficiários familiares, a título individual, extinguem-se com a sua morte.

2 — Os benefícios podem ser total ou parcialmente suspensos por decisão do conselho directivo do IASFA, I. P., se o beneficiário incorrer em qualquer das seguintes situações:

a) Violar deveres constantes do artigo 4.º;

b) Deixar de pagar, pelo período de seis meses, as quotas a que estiver obrigado.

3 — A suspensão dos beneficiários pode ir de um mês a cinco anos, conforme a natureza da infracção e a existência ou não de reincidência na violação dos deveres.

4 — A decisão referida nos números anteriores será tomada mediante proposta apresentada pelo órgão responsável pela verificação do dever violado, indicando

os benefícios a suspender, bem como a duração da sua suspensão, sendo precedida da audição do beneficiário, visando apurar a existência da sua responsabilidade.

5 — A aplicação de uma medida de suspensão é independente de responsabilização civil, disciplinar ou criminal, nos casos em que estes possam ter lugar, e obrigará sempre à reposição da situação ou do compromisso violado ou não assumido.

Artigo 7.º

Assistência financeira

Aos beneficiários que, no âmbito da assistência financeira, contraíam empréstimos, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, será a respectiva prestação mensal liquidada através de desconto directo nas remunerações, pensões ou subsídios auferidos, pelas entidades processadoras dos mesmos.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — As condições de acesso dos beneficiários às diversas modalidades de acção social complementar prestadas pelo IASFA, I. P., serão regulamentadas pelo conselho directivo em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro.

2 — Ao IASFA, I. P., compete, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, assegurar, àqueles que são subscritores do subsídio por morte concedido pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas, o pagamento do subsídio pecuniário único, previsto no Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, no valor subscrito, assim como os acréscimos a que houver lugar.

3 — Para efeito do número anterior, o conselho directivo definirá, anualmente, o valor daqueles acréscimos, tendo em conta o montante subscrito e a evolução percentual dos acréscimos concedidos nos três anos anteriores.

4 — Aos beneficiários da acção social complementar do IASFA, I. P., será atribuído um cartão de beneficiário, o qual deverá ser restituído logo que o mesmo perca essa qualidade.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 1239/2010

de 14 de Dezembro

Pela Portaria n.º 256/2009, de 11 de Março, foi criada a zona de caça associativa de Vales de Peroviseu (processo n.º 5172-AFN), situada no município do Fundão, com a área de 503 ha, válida até 11 de Março de 2021, renovável automaticamente, concessionada ao Clube de Caça e Pesca Os Amigos de São Bartolomeu, que entretanto requereu a anexação de alguns prédios rústicos, assim como a correcção da delimitação constante na planta anexa à citada portaria, dado não estar correcta a localização dos prédios rústicos que integram aquela concessão.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, na alínea *c*) do artigo 41.º e nos artigos 37.º e 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a

alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal do Fundão de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Vales de Peroviseu (processo n.º 5172-AFN) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Capinha e Vales de Peroviseu, município do Fundão, com a área de 101 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 604 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

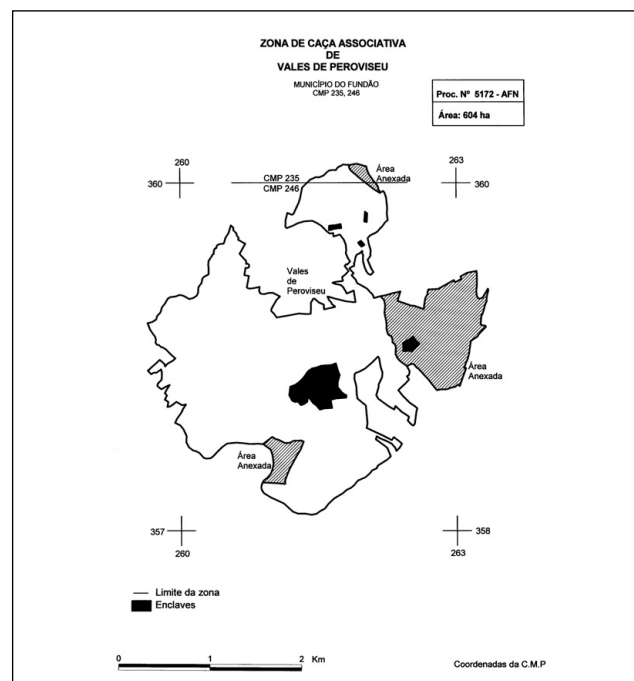
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1240/2010

de 14 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1029/2005, de 10 de Outubro, foi criada a zona de caça turística do Arripiado (processo n.º 4099-

-AFN), situada no município da Chamusca, com a área de 1374 ha, válida até 10 de Outubro de 2017, renovável automaticamente até 10 de Outubro de 2029, e concessionada a Vasco Maria de Sousa e Holstein de Mello.

Veio entretanto a entidade gestora da zona de caça acima referida requerer a sua extinção e, simultaneamente, o Clube de Caça e Pesca do Vale do Tejo requereu a constituição de uma zona de caça associativa que engloba a maioria dos prédios que constituíam a zona de caça turística que agora se extingue.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º e na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É revogada a concessão da zona de caça turística do Arripiado (processo n.º 4099-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da Quinta do Arripiado (processo n.º 5630-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Vale do Tejo, com o número de identificação fiscal 502941707, e sede social na Rua de 25 de Abril, 1, 2140-556 Carregueira, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia da Carregueira, município da Chamusca, com a área de 1297 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A extinção e a concessão só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a remoção e instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Norma revogatória

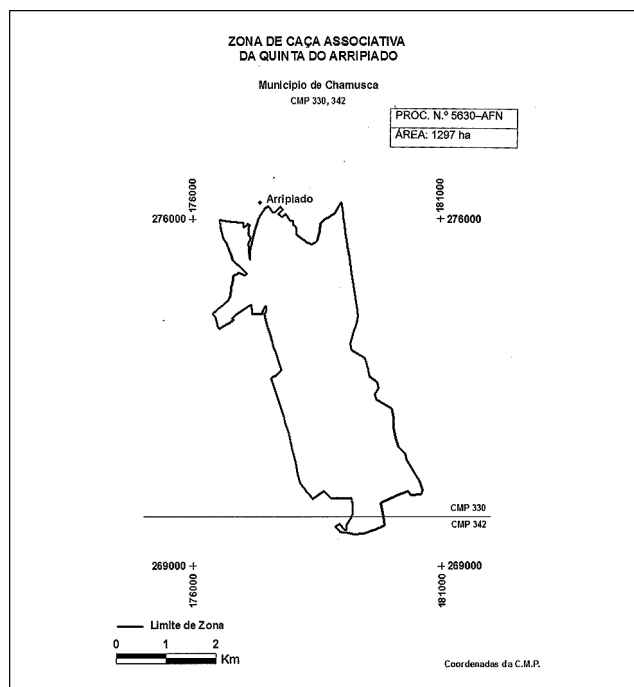
É revogada a Portaria n.º 1029/2005, de 10 de Outubro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1241/2010

de 14 de Dezembro

Pela Portaria n.º 69/2006, de 17 de Janeiro, foi criada a zona de caça associativa da Herdade da Azinheira (processo n.º 4174-AFN), situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 238 ha, válida até 17 de Janeiro de 2012, e concessionada à Associação de Caçadores e Proprietários dos Olivais do Carrapatelo, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Reguengos de Monsaraz de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade da Azinheira (processo n.º 4174-AFN) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 53 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 291 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

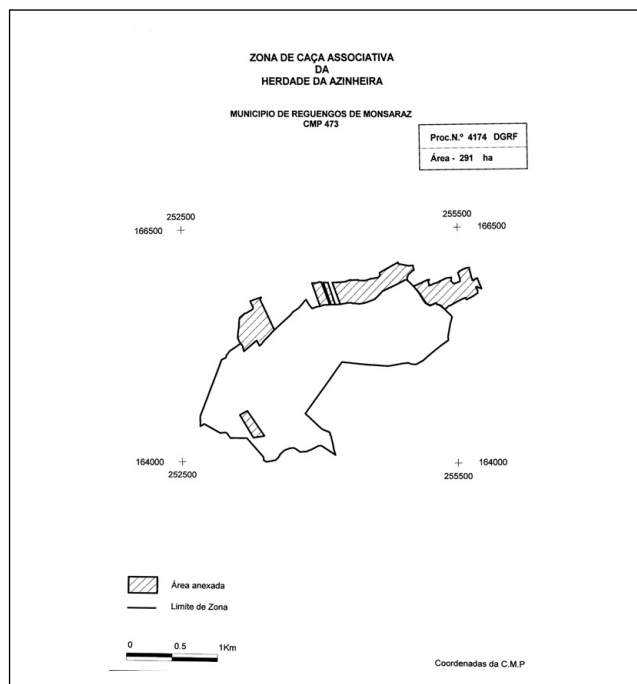
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1242/2010
de 14 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Estremoz e Sousel de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa Cardeais e Cardealinhos (processo n.º 5631-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores Cardeais e Cardealinhos, com o número de identificação fiscal 509192173 e sede social no Monte dos Cardeais, caixa postal n.º 14, 7100 Estremoz, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Estêvão, município de Estremoz, com a área de 149 ha, e na freguesia de Sousel, município de Sousel, com a área de 215 ha, perfazendo uma área total de 364 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

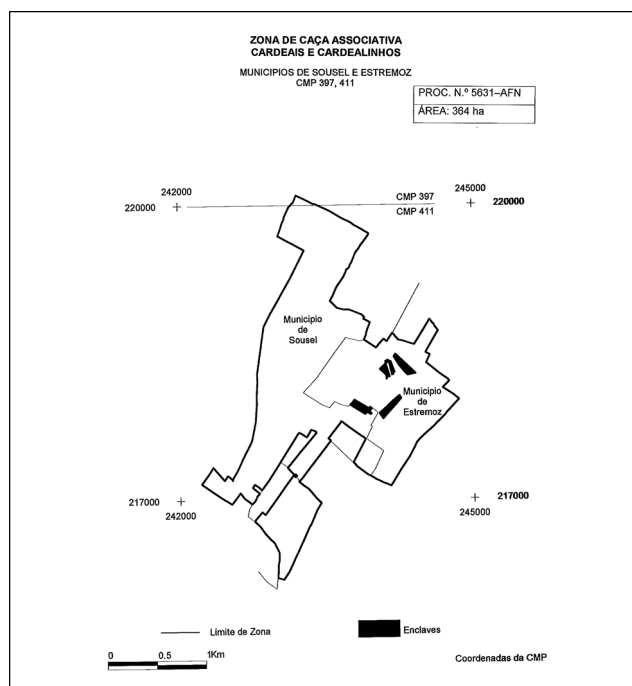
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1243/2010
de 14 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção, e consultado o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa do Monte da Cabeça Gorda (processo n.º 5632AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Colina Lendária — Associação de Caçadores, com o número de identificação fiscal 509293131 e sede na Rua do Levantamento Popular de Lisboa, 48, Parque Luso, 2855-723 Corroios, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Arraiolos, município de Arraiolos, com a área de 351 ha,

conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

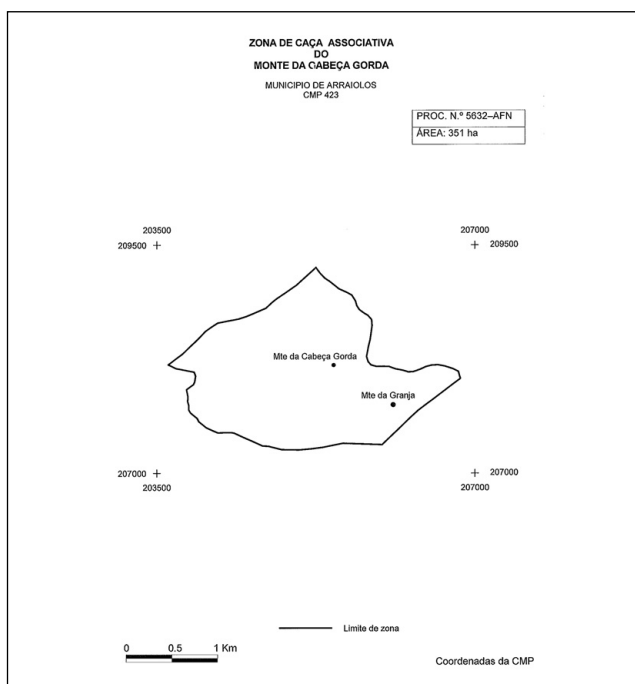
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1244/2010

de 14 de Dezembro

As Portarias n.ºs 1332/2001, de 4 de Dezembro, 964/2005, de 4 de Outubro, e 1094/2007, de 6 de Setembro, procederam, respectivamente, à criação e anexações de terrenos à zona de caça associativa do Ribeiro da Azinheira (processo n.º 2690-AFN), situada no município de Castelo Branco, com a área de 1299 ha, válida até 1 de Março de 2014, renovável automaticamente até 1 de Março de 2026, e concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Ribeiro da Azinheira de Alcains que, entretanto, requereu a anexação de vários prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa do Ribeiro da Azinheira (processo n.º 2690-AFN) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alcains e Lardosa, ambas do município de Castelo Branco, com a área de 83 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1382 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

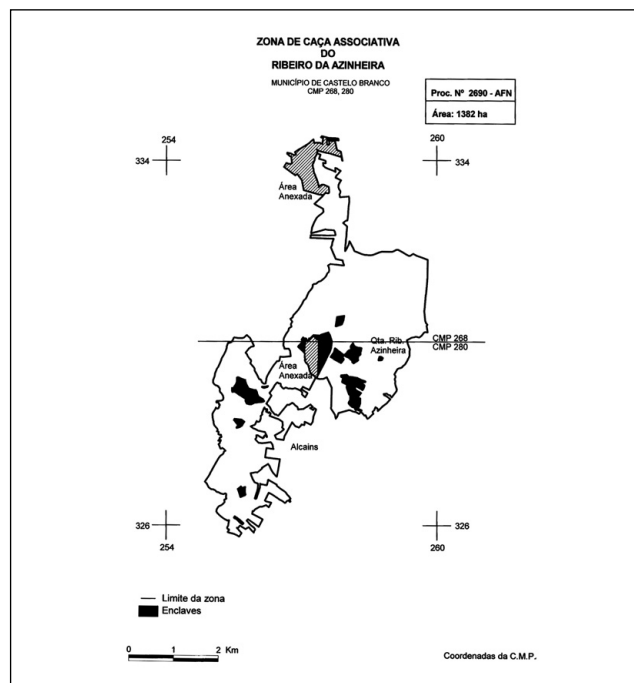
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1245/2010

de 14 de Dezembro

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objectivos o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas. Inserida nos objectivos melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como na promoção

da qualidade de vida nas zonas rurais, a medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, relativo à «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado PRODER, promove uma abordagem conjunta de vários instrumentos de política, aplicados num território, com o fim de conservar os valores naturais e paisagísticos.

A acção n.º 2.4.2, denominada «Instrumentos de programação e gestão para intervenções territoriais integradas», insere-se na referida medida n.º 2.4 e foi criada com o objectivo de apoiar a elaboração de instrumentos essenciais de planeamento para a preparação e concepção de novas intervenções territoriais integradas e a avaliação das existentes. Pretende-se, deste modo, identificar as necessidades de intervenção e as medidas necessárias à adequada gestão de sistemas agrícolas e florestais relevantes para a conservação da biodiversidade em territórios da Rede Natura 2000, de acordo designadamente com as orientações estratégicas estabelecidas no respectivo plano sectorial, a fim de promover intervenções territoriais integradas ajustadas à satisfação dos objectivos ambientais, de forma eficaz e eficiente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.2, «Instrumentos de Programação e Gestão para Intervenções Territoriais Integradas», da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às áreas geográficas elegíveis;
- b) Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 2 de Dezembro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 2.4.2, «INSTRUMENTOS DE PROGRAMAÇÃO E GESTÃO PARA INTERVENÇÕES TERRITORIAIS INTEGRADAS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 2.4.2, designada «Instrumentos de

programação e gestão para intervenções territoriais integradas», no âmbito da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Tornar mais atractivas as zonas rurais através da conservação e valorização do seu património natural;
- b) Criar condições para uma adequada gestão de sistemas agrícolas e florestais relevantes para os objectivos de conservação da biodiversidade e em particular da Rede Natura 2000, nomeadamente através de:
 - i) Preparação e delineamento de novas intervenções territoriais integradas (ITI), incluindo a definição de indicadores para avaliação dos seus resultados e impactos;
 - ii) Revisão e avaliação dos resultados e impactos das ITI existentes.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação nas áreas em que os sistemas agro-florestais têm um papel relevante na conservação da biodiversidade, constantes da lista nacional de sítios de importância comunitária (SIC), zonas de protecção especial (ZPE) e áreas protegidas (AP) referidas no anexo I.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Capacidade técnica adequada» o conjunto de meios humanos e materiais indispensáveis para garantir de modo eficiente a execução, gestão e acompanhamento do projecto;
- b) «Contrato de parceria» o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades privadas ou entidades públicas e privadas, independentes umas das outras, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de actividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objectivos da parceria, as obrigações dos seus membros e indicada a respectiva entidade gestora;
- c) «Entidade gestora da parceria» a entidade pública responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respectivos membros para a representar;
- d) «Início da operação» a data a partir da qual se inicia a execução de trabalhos de preparação e elaboração dos instrumentos de programação das ITI, sendo, em termos contabilísticos, definida pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- e) «Instrumentos de programação das ITI» os instrumentos de planeamento relativos a determinada área geográfica de aplicação que contribuam para a identificação das necessidades de intervenção e das medidas a implementar para assegurar a gestão adequada de sistemas agrícolas e

florestais relevantes para a conservação da biodiversidade em territórios da Rede Natura 2000 e para a avaliação do seu impacto;

f) «Operação» uma intervenção programada que contribua para os objectivos enunciados no artigo 2.º e que se enquadre nas tipologias do artigo 7.º;

g) «Plano orçamental» a lista detalhada, com valores previsionais e indicativos, das despesas necessárias e directamente imputáveis à elaboração dos instrumentos de programação das ITI, com a identificação e justificação dos elementos que os compõem;

h) «Termo da operação» a data da conclusão da operação determinada no contrato de financiamento.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

a) Entidades públicas com atribuições no domínio das actividades agrícolas, florestais ou de conservação da natureza, isoladas ou em parceria;

b) Pessoas colectivas de natureza privada que exerçam actividade no domínio das actividades agrícolas, florestais ou de conservação da natureza desde que em parceria com entidades referidas na alínea anterior.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

a) Disporem de capacidade técnica adequada;

b) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;

c) Apresentarem, quando aplicável, um contrato de parceria no qual constem as obrigações, deveres e responsabilidades de todos os parceiros, bem como a designação da entidade gestora da parceria.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as operações que se enquadrem nos objectivos definidos no artigo 2.º, apresentem coerência técnica e se integrem numa ou várias das seguintes tipologias:

a) Caracterização da ocupação agrícola e florestal da área abrangida e dos respectivos sistemas de produção, nomeadamente os relevantes para os objectivos de conservação prosseguidos pela Rede Natura 2000;

b) Avaliação do estado de conservação e cartografia dos valores naturais existentes na Rede Natura 2000, que dependem de sistemas agrícolas e florestais, para fins de gestão da ITI;

c) Identificação dos objectivos e metas quantificadas a atingir para os valores alvo de conservação, designadamente de acordo com as orientações estabelecidas pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000;

d) Identificação das prioridades de intervenção ao nível das áreas abrangidas e dos sistemas agrícolas e florestais;

e) Identificação das necessidades de gestão dos sistemas agrícolas e florestais e dos compromissos agro-ambientais

e silvo-ambientais a exigir aos beneficiários das acções abrangidas pela medida n.º 2.4 «Intervenções territoriais integradas» do PRODER, bem como o apuramento dos custos adicionais e as perdas de rendimento associados ao seu cumprimento;

f) Identificação dos indicadores de acompanhamento e avaliação das acções abrangidas pela medida n.º 2.4 «Intervenções territoriais integradas» do PRODER;

g) Definição das metodologias de amostragem para a monitorização de impactes das acções abrangidas pela medida n.º 2.4 «Intervenções territoriais integradas» do PRODER;

h) Realização dos trabalhos de monitorização necessários para avaliação da eficácia das acções abrangidas pela medida n.º 2.4 «Intervenções territoriais integradas» do PRODER em articulação com o trabalho desenvolvido pelas ELA.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os pedidos de apoio submetidos e que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis são hierarquizados de acordo com os seguintes critérios e ordem de prioridades:

a) Zonas geográficas abrangidas por ITI em função do nível de adesão crescente registado no âmbito dos apoios agro-ambientais e silvo-ambientais da medida n.º 2.4 «Intervenções territoriais integradas», com a seguinte ordem preferencial:

i) Parcerias com organismos dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ou do Ambiente e Ordenamento do Território;

ii) Outros;

b) Outros territórios hierarquizados em função da respectiva importância agrícola e florestal, com a seguinte ordem preferencial:

i) Parcerias com organismos dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ou do Ambiente e Ordenamento do Território;

ii) Outros.

2 — A alteração dos critérios de selecção referidos no número anterior, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — São despesas elegíveis e não elegíveis as constantes do anexo II do presente Regulamento.

2 — São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes da aprovação dos pedidos de apoio.

Artigo 10.º

Despesas excluídas

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento as despesas elegíveis ao abrigo dos fundos

estruturais, nomeadamente de cadastro da propriedade e de cartografia de valores de conservação co-financiadas por outras medidas e sem objectivos orientados para a gestão de ITI.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a) Executar a operação nos termos, condições e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Cumprir as orientações técnicas e outras normas emanadas da autoridade de gestão do PRODER;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicáveis e das orientações técnicas do PRODER;
- e) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;
- f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- g) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- h) Contabilizar as despesas de forma independente, nomeadamente através da criação de uma actividade específica;
- i) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- j) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PRODER;
- l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são feitos através da conta bancária específica para o efeito;
- m) Disponibilizar a cartografia dos valores naturais à autoridade de gestão do PRODER.

Artigo 12.º

Forma e limites de apoio

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável à taxa de 100%.

2 — O limite máximo dos apoios a conceder, por operação, é de € 200 000 e não pode ser superior a € 100 000 por cada um dos territórios indicados no anexo I.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período

definido ou de período contínuo, conforme decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Avisos de abertura e anúncios

1 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) As áreas geográficas elegíveis;
- b) A tipologia das operações elegíveis;
- c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- f) A forma e níveis dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 12.º;
- g) Os critérios de selecção.

2 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

3 — Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso ou anúncio pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 15.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — O secretariado técnico da autoridade de gestão, adiante designado por secretariado técnico, analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário e o apuramento do montante do custo total elegível e procede à hierarquização em função dos critérios de selecção.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelo secretariado técnico, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data do termo de apresentação dos pedidos de apoio.

4 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada ao beneficiário, pelo secretariado técnico, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar do termo da data de emissão do parecer previsto no n.º 3.

Artigo 16.º

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insufici-

ência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilização orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 17.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — No prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente assinado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 18.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem as operações são de, respectivamente, 6 e 36 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

5 — O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise no prazo máximo de 30 úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas ao promotor da operação, pelo menos uma vez durante o período de execução da operação e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o secretariado técnico comunica a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 21.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea I) do artigo 11.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 22.º

Controlo

1 — A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração de contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 23.º

Exclusões e reduções

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis aos beneficiários as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 24.º

Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio ao primeiro concurso ou período de submissão em que se enquadram;

b) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea I) do artigo 11.º, desde que esses pagamentos sejam anteriores à apresentação do pedido de apoio.

ANEXO I

Área geográfica de aplicação

(a que se refere o artigo 3.º)

Território abrangido pela ITI Peneda-Gerês, que inclui o Sítio de Importância Comunitária (SIC) Peneda-Gerês, a ZPE (Zona de Protecção Especial) Serra do Gerês e o Parque Nacional Peneda-Gerês.

Território abrangido pela ITI Montesinho/Nogueira, que inclui o SIC Montesinho, a ZPE Montesinho/Nogueira e o Parque Natural do Montesinho.

Território abrangido pela ITI Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa, que inclui o SIC Douro Internacional, a ZPE Douro Internacional e Vale do Rio Águeda, Parque Natural do Douro Internacional, SIC dos Rios Sabor e Maçãs e ZPE dos Rios Sabor e Maçãs e do Vale do Côa.

Território abrangido pela ITI Serra da Estrela, que inclui o SIC Serra da Estrela e o Parque Natural da Serra da Estrela.

Território abrangido pela ITI Tejo Internacional, que inclui a ZPE Tejo Internacional, Erges e Pônsul e o Parque Natural do Tejo Internacional.

Território abrangido pela ITI Serras de Aire e Candeeiros, que inclui o SIC Serras de Aire e Candeeiros e o Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

Território abrangido pela ITI Costa Sudoeste, que inclui o SIC Costa Sudoeste, a ZPE Costa Sudoeste e o Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;

Território abrangido pela ITI Castro Verde, que corresponde à ZPE de Castro Verde;

Território abrangido pela ITI Monchique e Caldeirão, que inclui os SIC Caldeirão e Monchique e as ZPE Caldeirão e Monchique;

Território abrangido pela ITI Zonas Naturais do Alentejo, que inclui as ZPE Moura, Mourão Barrancos, Campo Maior, São Vicente e Torre da Bolsa, Vale do Guadiana, Monforte, Veiros, Vila Fernando, Évora (Norte e Sul), Reguengos, Cuba e Piçarras, as SIC Moura Barrancos, Monfurado, Cabrela e Cabeção, São Mamede, Nisa/Lage da Prata e Caia e do Guadiana e os Parques Naturais da Serra de São Mamede e do Vale do Guadiana.

Território da Serra da Malcata, que inclui o SIC Malcata e a ZPE Serra da Malcata.

Território da Serra da Lousã, que inclui o SIC Serra da Lousã.

Territórios do Alvão e Marão, Serra do Montemuro, Serras da Freita e Arada e Rio Paiva, que incluem os SIC Alvão e Marão, Serra do Montemuro, Serras da Freita e Arada e Rio Paiva.

Territórios do Sicó e Alvaiázere, Arrábida e Espichel e Cabo Espichel, que incluem os SIC Sicó e Alvaiázere e Arrábida e Espichel e a ZPE Cabo Espichel.

Territórios da Comporta e Galé, Estuário do Sado, Estuário do Tejo, que incluem os SIC Comporta e Galé, Estuário do Sado, Estuário do Tejo e as ZPE Estuário do Sado e Estuário do Tejo.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 9.º)

1 — São elegíveis as despesas directamente imputáveis à realização das operações de elaboração dos instrumentos de gestão das ITI, nomeadamente:

a) Despesas com a aquisição de bens e serviços, necessárias e directamente imputáveis à realização das operações;

b) Custos marginais suportados pelos beneficiários, que constituem os encargos adicionais directamente decorrentes da execução da operação;

c) Amortizações de bens de equipamento relativamente aos quais existe uma ligação directa com a operação, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

i) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou comunitárias para a compra desses imóveis ou equipamentos;

ii) A amortização ser calculada em conformidade com as regras de contabilidade pertinentes; e

iii) A amortização referir-se exclusivamente ao período de co-financiamento da operação em questão;

d) Despesas com deslocações — ajudas de custo e subsídio de transporte em automóvel próprio — até aos limites legais, desde que sejam observadas as regras da sua atribuição aos servidores do Estado.

2 — Não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Despesas com vencimentos ou partes de vencimentos dos funcionários das entidades beneficiárias;

b) Despesas com a aquisição de terrenos e imóveis ou relacionadas com construções de raiz, bem como, as respectivas amortizações;

c) Juros e encargos com dívidas;

d) Despesas e encargos com cauções;

e) Custos e despesas com contratos de locação financeira;

f) O IVA.

Portaria n.º 1246/2010**de 14 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 1323/2008, 18 de Novembro, foi renovada e, em simultâneo, anexados vários prédios rústicos à zona de caça associativa do Brejo do Mouro (processo n.º 2897-AFN), situada no município de Grândola, com a área de 2017 ha, válida até 29 de Junho de 2014, e concessionada à Associação de Caça e Pesca do Brejo do Mouro, que entretanto requereu a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Grândola de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Anexação**

São anexados à zona de caça associativa do Brejo do Mouro vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Grândola, município de Grândola, com a área de 62 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 2079 ha, con-

forme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

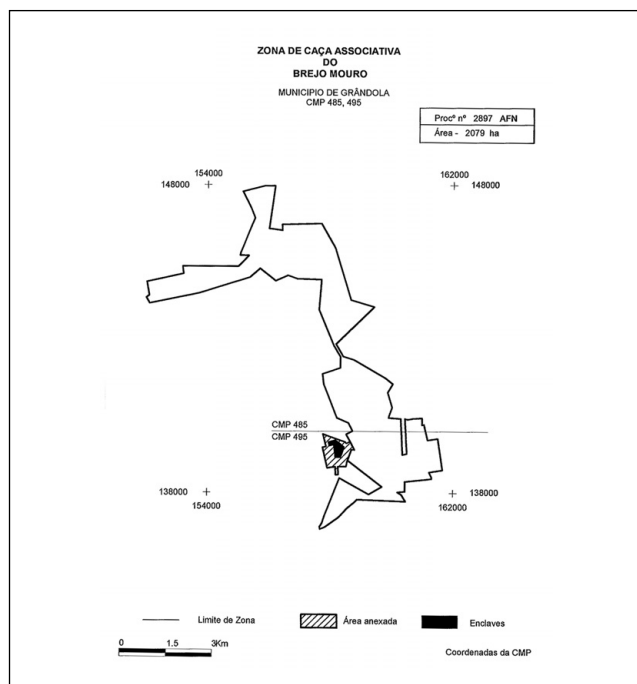
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1247/2010

de 14 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1608/2007, de 19 de Dezembro, foi criada a zona de caça associativa Os Três Lugares (processo n.º 4794-AFN), situada no município de Ansião, com a área de 1190 ha, válida até 19 de Dezembro de 2019, renovável automaticamente por dois períodos de 12 anos até 19 de Dezembro de 2043, e concessionada à Associação de Caça Três Lugares e não Associação de Caçadores Os Três Lugares como por lapso saiu publicado, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Ansião de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho

n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa Os Três Lugares (processo n.º 4794-AFN) vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Chão de Couce, município de Ansião, com a área de 78 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1268 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

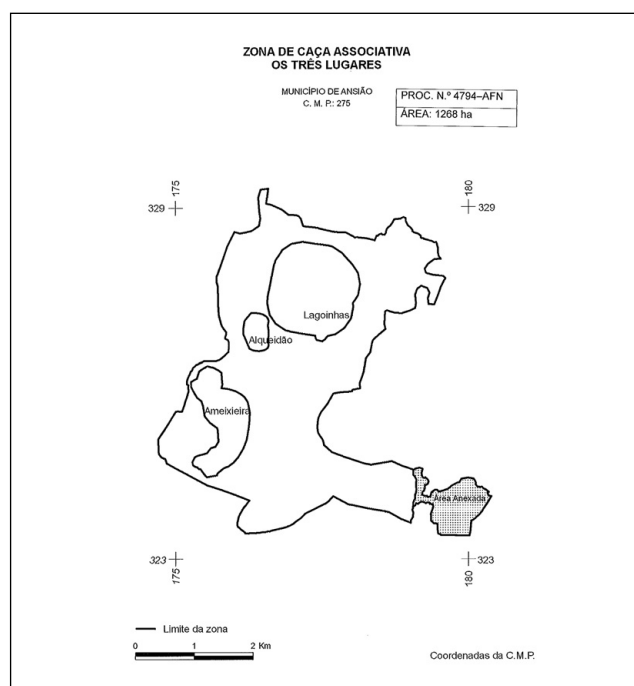
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 1248/2010

de 14 de Dezembro

As Portarias n.ºs 661/2004, de 19 de Junho, e 1264-AD/2004, de 29 de Setembro, procederam, respectivamente, à renovação e anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa

das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 1344 ha, válida até 10 de Outubro de 2010, e concessionada ao Clube de Tiro, Caça e Pesca de Montes de Alcobaça, que entretanto requereu a sua renovação e, simultaneamente, a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com a alínea a) do artigo 40.º, no artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 937 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005-AFN) vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 32 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 969 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A anexação referida no artigo 2.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

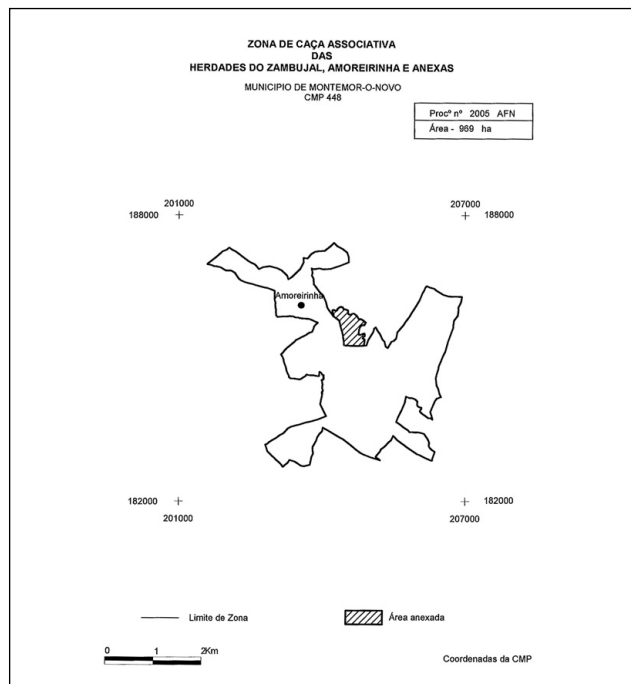
Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — A renovação a que se refere o artigo 1.º da presente portaria produz efeitos no dia 11 de Outubro de 2010.

2 — A anexação de terrenos a que se refere o artigo 2.º da presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 29 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1249/2010

de 14 de Dezembro

Pela Portaria n.º 850/95, de 14 de Julho, foi criada a zona de caça turística da Herdade de Pancas (processo n.º 1841-AFN), situada no município de Benavente, com a área de 403 ha, válida até 20 de Outubro de 2010, e concessionada a Eduardo Pedro M. Guedes Queiroz.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caça e Pesca da Herdade de Camarate;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no estipulado na alínea a) do artigo 40.º, no artigo 46.º, na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º e ainda no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Benavente de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a zona de caça turística da Herdade de Pancas (processo n.º 1841-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa de Bate Orelhas (processo n.º 5617-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caça e Pesca da Herdade de Camarate com o número de identificação fiscal 509406157 e sede social na Rua de António José de Almeida, lote 7-A, 1.º, esquerdo, 2135-206 Samora Correia, constituída por um prédio rústico denominado Herdade de Pancas (parte), sito na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 200 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar ou ser condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem, por razões de conservação da natureza, a necessidade de condicionamento, total ou parcial, da actividade cinegética, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

A concessão só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

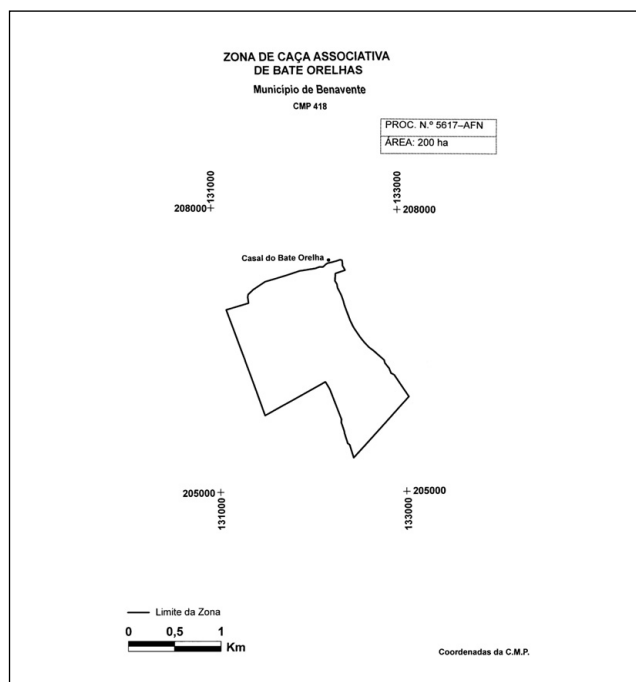
Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 850/95, de 14 de Julho.

Em 2 de Dezembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 131/2010

de 14 de Dezembro

O presente decreto-lei aprova medidas aplicáveis ao regime da contratação pública, destinadas a conferir maior simplicidade e transparência aos procedimentos pré-contratuais regulados no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Assim, em primeiro lugar, o presente decreto-lei simplifica as regras aplicáveis aos contratos a celebrar no âmbito da implementação e funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Integrados, bem como no âmbito dos acordos de cooperação a celebrar entre o Estado e instituições particulares de solidariedade social, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro. Em qualquer um destes casos, dispensa-se o adjudicatário do cumprimento de formalidades associadas ao processo de contratação, garantindo-se um procedimento mais simples e uma maior celeridade na prestação dos serviços sociais em causa, sem prejuízo da manutenção das exigências necessárias para garantir a transparência.

Em segundo lugar, o presente decreto-lei garante que todas as empreitadas destinadas a executar projectos de investimento no sector agrícola e desenvolvimento rural no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), contratadas até à data da entrada em vigor do CCP, beneficiam do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, cujo âmbito de aplicação estava limitado apenas a algumas.

Finalmente, o presente decreto-lei transpõe integralmente a Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, designada «Directiva Recursos», que altera as Directivas n.ºs 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, e 92/13/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, introduzindo novas regras em matéria de contratação pública destinadas a conferir maior transparência à utilização de procedimentos pré-contratuais.

Para a concretização destes objectivos, procede-se a modificações ao regime da contratação pública ao nível das regras de formação de contratos e da sua invalidade consequente.

Assim, ao nível das regras da formação de contratos, na decorrência das obrigações impostas pela transposição da Directiva acima referida, introduz-se no CCP o mecanismo do anúncio voluntário de transparência. Este mecanismo representa a introdução de maior transparência no regime da contratação pública, passando a garantir que, mesmo nos casos em que não tenha sido publicado um anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* antes do lançamento de um procedimento de formação de contrato, seja publicitada a respectiva decisão de adjudicação, permitindo aos terceiros interessados conhecer essa decisão antes da outorga do contrato e reagir atempadamente contra a sua celebração, se for caso disso.

Ao nível do regime aplicável à invalidade consequente de contratos, introduzem-se no CCP novas regras para os casos em que haja incumprimento das normas que determinam a publicação do anúncio do lançamento do procedimento pré-contratual no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como das normas que consagram um prazo de suspensão mínimo de 10 dias entre a notificação da decisão de adjudicação e a outorga do contrato, já constantes do CCP.

Mantendo a possibilidade de afastar o efeito anulatório do contrato, tal como estabelecido pelas regras gerais do n.º 4 do artigo 283.º do CCP, este novo regime vem acrescentar que, nestes casos, esse efeito anulatório apenas pode ser afastado ou limitado para o futuro se a decisão judicial ou arbitral que o determine aplicar sanções alternativas, seja impondo a redução da duração do contrato, seja determinando o pagamento de uma sanção pecuniária.

Adicionalmente, clarificam-se ainda as obrigações de informação por parte dos organismos nacionais perante a Comissão Europeia.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento do Código dos Contratos Públicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei introduz o mecanismo do anúncio voluntário de transparência e um regime especial de invalidade consequente de actos procedimentais inválidos, aplicável aos contratos abrangidos pela parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos, procedendo à alteração deste diploma e à transposição para a ordem jurídica interna das disposições que regulam essas matérias na Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, que altera as Directivas n.ºs 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, e 92/13/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à clarificação da aplicação das regras do CCP às relações jurídicas constituídas ou a constituir no âmbito da implementação e funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e dos acordos de cooperação, previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

3 — O presente decreto-lei alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, a determinadas empreitadas contratadas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

São alterados os artigos 77.º, 95.º, 104.º e 472.º do CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 77.º

[...]

1 — A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os concorrentes, indicando-se, quando

aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conforme o caso.

2 —
3 —

Artigo 95.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

a) Não tenha sido publicado anúncio do procedimento no *Jornal Oficial da União Europeia*;

b) (Revogada.)

c)

d) Só tenha sido apresentada uma proposta.

Artigo 104.º

[...]

1 —

a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;

b)

c)

d)

2 —

a) Não tenha sido publicado anúncio do procedimento no *Jornal Oficial da União Europeia*;

b) (Revogada.)

c)

d) Só tenha sido apresentada uma proposta.

3 —

Artigo 472.º

Obrigações perante a Comissão Europeia

1 —

2 —

3 — Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva n.º 92/13/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, compete ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., comunicar até 30 de Setembro de cada ano, à Comissão Europeia, de acordo com informação fornecida pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a compilação de todas as decisões que tenham transitado em julgado no ano anterior em que seja afastado o efeito da anulação do contrato nos termos permitidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 283.º-A, acompanhadas da respectiva fundamentação.

4 — É obrigatória a comunicação das decisões referidas no número anterior, bem como da respectiva fundamentação, por via electrónica, ao portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em termos a regular por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e das obras públicas.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados os artigos 78.º-A e 283.º-A ao CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 78.º-A

Anúncio voluntário de transparência

1 — Quando a decisão de adjudicação tenha sido tomada na sequência de um procedimento de formação do contrato sem publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante pode nele publicar um anúncio voluntário de transparência divulgando a sua intenção de celebrar o contrato.

2 — Quando a entidade adjudicante pretenda divulgar a sua intenção de celebrar um contrato no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do número anterior, deve fazê-lo através de um anúncio conforme modelo constante do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1150/2009, da Comissão, de 10 de Novembro.

Artigo 283.º-A

Anulação de contratos com fundamento em vícios procedimentais

1 — Os contratos são designadamente anuláveis quando tenham sido celebrados:

a) Na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação prévia de anúncio do respectivo procedimento no *Jornal Oficial da União Europeia*, quando exigível;

b) Antes de decorrido, quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conforme o caso.

2 — A anulação de um contrato com fundamento na alínea a) do número anterior, não é aplicável, quando, cumulativamente:

a) O procedimento de formação do contrato tenha sido escolhido em função de um critério material previsto no capítulo III do título I da parte II do presente Código;

b) Tenha sido publicado o anúncio voluntário de transparência previsto no artigo 78.º-A;

c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de decorridos 10 dias após a data da referida publicação.

3 — O efeito anulatório previsto no n.º 1 pode ser afastado nos termos do n.º 4 do artigo 283.º, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das seguintes sanções alternativas:

a) Redução da duração do contrato; ou

b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual.

4 — A decisão judicial ou arbitral referida no número anterior não pode afastar o efeito anulatório com base na ponderação do interesse económico directamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente,

designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do co-contratante ou de obrigações legais resultantes do efeito anulatório.

5 — Quando o efeito retroactivo da anulação de um contrato com fundamento nos vícios previstos no n.º 1 se revele desproporcionado ou contrário à boa fé, ou quando a esse efeito retroactivo obste a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou razões imperiosas de interesse público, o tribunal pode circunscrever o respectivo alcance para o futuro, devendo a decisão determinar uma das sanções alternativas previstas no n.º 3.»

Artigo 4.º

Dispensa de documentos de habilitação e de caução

Nas relações jurídicas constituídas ou a constituir no âmbito da implementação e funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e no âmbito dos Acordos de Cooperação, previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, não se aplica o disposto no n.º 7 do artigo 5.º do CCP.

Artigo 5.º

Empreitadas no âmbito do FEADER

O disposto no Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, aplica-se a todas as empreitadas contratadas até à data de entrada em vigor do CCP destinadas a dar execução aos projectos de investimento no sector agrícola e desenvolvimento rural que tenham sido apresentados por entidades de natureza privada ou por entidades administradoras de baldios, no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea b) do n.º 4 do artigo 95.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 104.º do CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Os artigos 2.º, 3.º e 6.º do presente decreto-lei entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto de Sousa Martins — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascensão Mendonça — Óscar Manuel de Oliveira Gaspar.

Promulgado em 6 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 5,72



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa